

e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

- Inciso XI com a redação dada pela EC nº 41, de 19-12-2003.
- O STF, *ad referendum* do Plenário, deferiu o pedido de medida cautelar na ADIN nº 6.257 para: “dar interpretação a este inciso no tópico em que a norma estabelece subteito, para suspender qualquer interpretação e aplicação do subteito aos professores e pesquisadores das universidades estaduais, prevalecendo, assim, como teto único das universidades no país, os subsídios dos Ministros do STF” (DJe de 3-2-2020).
- O STF, por maioria dos votos, julgou procedente os pedidos formulados nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 3.854 e 4.014, dando interpretação conforme à Constituição ao art. 37, XI e § 12, para afastar a submissão dos membros da magistratura estadual da regra do subteito remuneratório (DOU de 8-1-2021).
- Arts. 27, § 2º, 28, § 2º, 29, V e VI, 39, §§ 4º e 5º, 49, VII, e VIII, 93, V, 95, III, 128, § 5º, I, c, e 142, § 3º, VIII, desta Constituição.
- Art. 3º, § 3º, da EC nº 20, de 15-12-1998 (Reforma Previdenciária).
- Arts. 7º e 8º da EC nº 41, de 19-12-2003.
- Art. 4º da EC nº 47, de 5-7-2005.
- Lei nº 8.112, de 11-12-1990 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União, Autarquias e Fundações Públicas Federais).
- Leis nºs 8.448, de 21-7-1992, e 8.852, de 4-2-1994, dispõem sobre este inciso.
- Art. 3º da Lei nº 10.887, de 18-6-2004, que dispõe sobre a aplicação de disposições da EC nº 41, de 19-12-2003.
- Lei nº 12.770, de 28-12-2012, dispõe sobre o subsídio do Procurador-Geral da República.
- Lei Delegada nº 13, de 27-8-1982, institui Gratificações de Atividade para os servidores civis do Poder Executivo, revê vantagens.
- OJ da SBDI-I nº 339 do TST.
- XII** – os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;
- Art. 135 desta Constituição.
- Art. 42 da Lei nº 8.112, de 11-12-1990 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União, Autarquias e Fundações Públicas Federais).
- Lei nº 8.852, de 4-2-1994, dispõe sobre a aplicação deste inciso.
- XIII** – é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;
- Inciso XIII com a redação dada pela EC nº 19, de 4-6-1998.
- Art. 142, § 3º, VIII, desta Constituição.
- Súm. Vinc. nº 42 do STF.
- Súm. nº 455 do TST.
- OJ da SBDI-I nº 297 do TST.

**XIV** – os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

- Inciso XIV com a redação dada pela EC nº 19, de 4-6-1998.
- Art. 142, § 3º, VIII, desta Constituição.
- XV** – o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irreduíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos artigos 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;
- Inciso XV com a redação dada pela EC nº 19, de 4-6-1998.
- Art. 142, § 3º, VIII, desta Constituição.

**XVI** – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

- Inciso XVI com a redação dada pela EC nº 19, de 4-6-1998.
- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;
- Alíneas a e b com a redação dada pela EC nº 19, de 4-6-1998.
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;
- Alínea c com a redação dada pela EC nº 34, de 13-12-2001.
- Arts. 118 a 120 da Lei nº 8.112, de 11-12-1990 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União, Autarquias e Fundações Públicas Federais).

**XVII** – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo Poder Público;

- Inciso XVII com a redação dada pela EC nº 19, de 4-6-1998.
- Art. 118, § 1º, da Lei nº 8.112, de 11-12-1990 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União, Autarquias e Fundações Públicas Federais).

**XVIII** – a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

**XIX** – somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

- Inciso XIX com a redação dada pela EC nº 19, de 4-6-1998.

**XX** – depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

- XXI** – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;
- Art. 22, XXVII, desta Constituição.

► Lei nº 14.133, de 1º-4-2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

- Dec. nº 3.555, de 8-8-2000, regulamenta a modalidade de licitação denominada pregão.

► Dec. nº 9.450, de 25-7-2018, institui a Política Nacional de Trabalho no âmbito do Sistema Prisional e regulamenta o disposto neste inciso.

- Súm. nº 333 do STJ.

► Súm. nº 331 do TST.

**XXII** – as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.

- Inciso XXII acrescido pela EC nº 42, de 19-12-2003.
- Art. 137, IV, desta Constituição.

**§ 1º** A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

- Lei nº 8.389, de 30-12-1991, institui o Conselho de Comunicação Social.

► Dec. nº 4.799, de 4-8-2003, dispõe sobre a comunicação de Governo do Poder Executivo Federal.

- Dec. nº 6.555, de 8-9-2008, dispõe sobre as ações de comunicação do Poder Executivo Federal.

**§ 2º** A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

- Arts. 116 a 142 da Lei nº 8.112, de 11-12-1990 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União, Autarquias e Fundações Públicas Federais).
- Lei nº 8.429, de 2-6-1992 (Lei da Improbidade Administrativa).

► Súm. nº 466 do STJ.

- Súm. nº 363 do TST.

**§ 3º** A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

**I** – as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

**II** – o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no artigo 5º, X e XXXIII;

- Lei nº 12.527, de 18-11-2011 (Lei do Acesso à Informação).

**III** – a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

- § 3º com a redação dada pela EC nº 19, de 4-6-1998.

**§ 4º** Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o resarcimento ao erário, na forma e graduação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

- Art. 15, V, desta Constituição.

► Arts. 312 a 327 do CP.

► Lei nº 8.026, de 12-4-1990, dispõe sobre a aplicação de pena de demissão o funcionário público.

- Lei nº 8.027, de 12-4-1990, dispõe sobre normas de conduta dos servidores públicos civis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas.

## Emendas Constitucionais

**§ 10.** Estende-se o disposto no § 9º às normas sobre aposentadoria de servidores públicos incompatíveis com a redação atribuída por esta Emenda Constitucional aos §§ 4º, 4º-A, 4º-B e 4º-C do art. 40 da Constituição Federal.

**Art. 5º** O policial civil do órgão a que se refere o inciso XIV do *caput* do art. 21 da Constituição Federal, o policial dos órgãos a que se referem o inciso IV do *caput* do art. 51, o inciso XIII do *caput* do art. 52 e os incisos I a III do *caput* do art. 144 da Constituição Federal e o ocupante de cargo de agente federal penitenciário ou socioeducativo que tenham ingressado na respectiva carreira até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, poderão aposentar-se, na forma da Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985, observada a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos para ambos os sexos ou o disposto no § 3º.

► O STF, por unanimidade, referendou a medida limitar parcialmente concedida na ADI nº 7727, para suspender a eficácia da expressão “para ambos os sexos”, contidas neste *caput* (DOU de 5-5-2025).

**§ 1º** Serão considerados tempo de exercício em cargo de natureza estritamente policial, para os fins do inciso II do art. 1º da Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985, o tempo de atividade militar nas Forças Armadas, nas polícias militares e nos corpos de bombeiros militares e o tempo de atividade como agente penitenciário ou socioeducativo.

**§ 2º** Aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados de que trata o § 4º-B do art. 40 da Constituição Federal as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.

**§ 3º** Os servidores de que trata o *caput* poderão aposentar-se aos 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, desde que cumprido período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir o tempo de contribuição previsto na Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985.

**Art. 6º** O disposto no § 14 do art. 37 da Constituição Federal não se aplica a aposentadorias concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.

**Art. 7º** O disposto no § 15 do art. 37 da Constituição Federal não se aplica a complementações de aposentadorias e pensões concedidas até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.

**Art. 8º** Até que entre em vigor lei federal que trata o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o servidor público federal que cumprir as exigências para a concessão da aposentadoria voluntária nos termos do disposto nos arts. 4º, 5º, 20, 21 e 22 e que optar por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

**Art. 9º** Até que entre em vigor lei complementar que discipline o § 22 do art. 40 da Constituição Federal, aplicam-se aos regimes próprios de previdência social o disposto na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e o disposto neste artigo.

**§ 1º** O equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio de previdência social deverá ser com-

provado por meio de garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das despesas projetadas, apuradas atuarialmente, que, juntamente com os bens, direitos e ativos vinculados, comparados às obrigações assumidas, evidenciem a solvência e a liquidez do plano de benefícios.

**§ 2º** O rol de benefícios dos regimes próprios de previdência social fica limitado às aposentadorias e à pensão por morte.

**§ 3º** Os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e o salário-maternidade serão pagos diretamente pelo ente federativo e não correrão à conta do regime próprio de previdência social ao qual o servidor se vincula.

**§ 4º** Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão estabelecer alíquota inferior à contribuição dos servidores da União, exceto se demonstrado que o respectivo regime próprio de previdência social não possui *deficit* atuarial a ser equacionado, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social.

**§ 5º** Para fins do disposto no § 4º, não será considerada como ausência de *deficit* a implementação de segregação da massa de segurados ou a previsão em lei de plano de equacionamento de *deficit*.

**§ 6º** A instituição do regime de previdência complementar na forma dos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal e a adequação do órgão ou entidade gestora do regime próprio de previdência social ao § 20 do art. 40 da Constituição Federal deverão ocorrer no prazo máximo de 2 (dois) anos da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.

**§ 7º** Os recursos de regime próprio de previdência social poderão ser aplicados na concessão de empréstimos a seus segurados, na modalidade de consignados, observada regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional.

**§ 8º** Por meio de lei, poderá ser instituída contribuição extraordinária pelo prazo máximo de 20 (vinte) anos, nos termos dos §§ 1º-B e 1º-C do art. 149 da Constituição Federal.

**§ 9º** O parcelamento ou a moratória de débitos dos entes federativos com seus regimes próprios de previdência social fica limitado ao prazo a que se refere o § 11 do art. 195 da Constituição.

**Art. 10.** Até que entre em vigor lei federal que discipline os benefícios do regime próprio de previdência social dos servidores da União, aplica-se o disposto neste artigo.

**§ 1º** Os servidores públicos federais serão aposentados:

I – voluntariamente, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem; e
- 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que cumprido o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;

II – por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiverem investidos, quando insuscetíveis de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria; ou

III – compulsoriamente, na forma do disposto no inciso II do § 1º do art. 40 da Constituição Federal.

**§ 2º** Os servidores públicos federais com direito a idade mínima ou tempo de contribuição distintos da regra geral para concessão de aposentadoria na forma dos §§ 4º-B, 4º-C e 5º do art. 40 da Constituição Federal poderão aposentar-se, observados os seguintes requisitos:

I – o policial civil do órgão a que se refere o inciso XIV do *caput* do art. 21 da Constituição Federal, o policial dos órgãos a que se referem o inciso IV do *caput* do art. 51, o inciso XIII do *caput* do art. 52 e os incisos I a III do *caput* do art. 144 da Constituição Federal e o ocupante de cargo de agente federal penitenciário ou socioeducativo, aos 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, com 30 (trinta) anos de contribuição e 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em cargo dessas carreiras, para ambos os sexos;

► O STF, por unanimidade, referendou a medida limitar parcialmente concedida na ADI nº 7727, para suspender a eficácia da expressão “para ambos os sexos”, contidas neste inciso (DOU de 5-5-2025).

II – o servidor público federal cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, aos 60 (sessenta) anos de idade, com 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição e contribuição, 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;

III – o titular do cargo federal de professor, aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, aos 57 (cinquenta e sete) anos, se mulher, com 25 (vinte e cinco) anos de contribuição exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, para ambos os sexos.

**§ 3º** A aposentadoria a que se refere o § 4º-C do art. 40 da Constituição Federal observará adicionalmente as condições e os requisitos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, naquilo em que não conflitarem com as regras específicas aplicáveis ao regime próprio de previdência social da União, vedada a conversão de tempo especial em comum.

**§ 4º** Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo serão apurados na forma da lei.

**§ 5º** Até que entre em vigor lei federal de que trata o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o servidor federal que cumprir as exigências para a concessão da aposentadoria voluntária nos termos do disposto neste artigo e que optar por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

**§ 6º** A pensão por morte devida aos dependentes do policial civil do órgão a que se refere o inciso XIV do *caput* do art. 21 da Constituição Federal, do policial dos órgãos a que se referem o inciso IV do *caput* do art. 51, o inciso XIII do *caput* do art. 52 e os incisos I a III do *caput* do art. 144 da Constituição Federal e dos ocupantes dos cargos de agente federal penitenciário ou socioeducativo decorrente de

**II** – no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa;

**III** – nos crimes permanentes, do dia em que cessou a permanência;

► Súm. nº 711 do STF.

**IV** – nos de bigamia e nos de falsificação ou alteração de assentamento do registro civil, da data em que o fato se tornou conhecido;

**V** – nos crimes contra a dignidade sexual ou que envolvam violência contra a criança e o adolescente, previstos neste Código ou em legislação especial, da data em que a vítima completar 18 (dezoito) anos, salvo se a esse tempo já houver sido proposta a ação penal.

► Inciso V com a redação dada pela Lei nº 14.344, de 24-5-2022.

#### Termo inicial da prescrição após a sentença condenatória irrecorável

**Art. 112.** No caso do artigo 110 deste Código, a prescrição começa a correr:

► Art. 126, § 1º, do CPM.

**I** – do dia em que transita em julgado a sentença condenatória, para a acusação, ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional;

**II** – do dia em que se interrompe a execução, salvo quando o tempo da interrupção deva computar-se na pena.

#### Prescrição no caso de evasão do condenado ou de revogação do livramento condicional

**Art. 113.** No caso de evadir-se o condenado ou de revogar-se o livramento condicional, a prescrição é regulada pelo tempo que resta da pena.

► Art. 126, § 2º, do CPM.

#### Prescrição da multa

**Art. 114.** A prescrição da pena de multa ocorrerá:

**I** – em dois anos, quando a multa for a única cominada ou aplicada;

**II** – no mesmo prazo estabelecido para prescrição da pena privativa de liberdade, quando a multa for alternativa ou cumulativamente cominada ou cumulativamente aplicada.

► Art. 114 com a redação dada pela Lei nº 9.268, de 1º-4-1996.

#### Redução dos prazos de prescrição

**Art. 115.** São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de vinte e um anos, ou, na data da sentença, maior de setenta anos.

► Art. 129 do CPM.

► Súm. nº 74 do STJ.

#### Causas impeditivas da prescrição

**Art. 116.** Antes de passar em julgado a sentença final, a prescrição não corre:

► Art. 125, § 4º, do CPM.

**I** – enquanto não resolvida, em outro processo, questão de que dependa o reconhecimento da existência do crime;

**II** – enquanto o agente cumpre pena no exterior;

► Inciso II com a redação dada pela Lei nº 13.964, de 24-12-2019.

**III** – na pendência de embargos de declaração ou de recursos aos Tribunais Superiores, quanto inadmissíveis; e

**IV** – enquanto não cumprido ou não rescindido o acordo de não persecução penal.

► Incisos III e IV acrescidos pela Lei nº 13.964, de 24-12-2019.

**Parágrafo único.** Depois de passada em julgado a sentença condenatória, a prescrição não corre durante o tempo em que o condenado está preso por outro motivo.

#### Causas interruptivas da prescrição

**Art. 117.** O curso da prescrição interrompe-se:

► Art. 125, § 5º, do CPM.

**I** – pelo recebimento da denúncia ou da queixa;

**II** – pela pronúncia;

► Súm. nº 191 do STJ.

**III** – pela decisão confirmatória da pronúncia;

**IV** – pela publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis;

► Inciso IV com a redação dada pela Lei nº 11.596, de 29-11-2007.

**V** – pelo início ou continuação do cumprimento da pena;

**VI** – pela reincidência.

► Incisos V e VI com a redação dada pela Lei nº 9.268, de 1º-4-1996.

► Arts. 63 e 64 deste Código.

**§ 1º** Excetuados os casos dos incisos V e VI deste artigo, a interrupção da prescrição produz efeitos relativamente a todos os autores do crime. Nos crimes conexos, que sejam objeto do mesmo processo, estende-se aos demais a interrupção relativa a qualquer deles.

► Arts. 76 a 92 do CPP.

► Art. 125, § 6º, do CPM.

**§ 2º** Interrompida a prescrição, salvo a hipótese do inciso V deste artigo, todo o prazo começa a correr, novamente, do dia da interrupção.

► Art. 128 do CPM.

**Art. 118.** As penas mais leves prescrevem com as mais graves.

**Art. 119.** No caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente.

#### Perdão judicial

**Art. 120.** A sentença que conceder perdão judicial não será considerada para efeitos de reincidência.

► Art. 107, IX, deste Código.

► Arts. 8º e 39, § 2º, da LCP.

► Súm. nº 18 do STJ.

#### PARTE ESPECIAL

##### TÍTULO I – DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

###### CAPÍTULO I

###### DOS CRIMES CONTRA A VIDA

► Art. 5º, XXXVIII, d, da CF.

► Arts. 74, § 1º, e 406 a 497 do CPP.

► Súm. nº 605 do STF.

#### Homicídio simples

**Art. 121.** Matar alguém:

Pena – reclusão, de seis a vinte anos.

► Arts. 205, 208 e 400 do CPP.

► Art. 1º da Lei nº 2.889, de 1º-10-1956 (Lei do Crime do Genocídio).

► Art. 1º, III, a, da Lei nº 7.960, de 21-12-1989 (Lei da Prisão Temporária).

► Art. 1º, I, da Lei nº 8.072, de 25-7-1990 (Lei dos Crimes Hediondos).

► Art. 3º da Lei nº 9.434, de 4-2-1997 (Lei de Remoção de Órgãos e Tecidos).

► Art. 4º, 1, do Pacto de São José da Costa Rica.

#### Caso de diminuição de pena

**§ 1º** Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

► Art. 65, III, a e c, deste Código.

► Art. 74, § 1º, do CPP.

► Art. 205, § 1º, do CPM.

#### Homicídio qualificado

**§ 2º** Se o homicídio é cometido:

**I** – mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;

**II** – por motivo fútil;

**III** – com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;

► Art. 5º, 2, do Pacto de São José da Costa Rica.

**IV** – à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;

**V** – para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime;

**VI** – **Revogado.** Lei nº 14.994, de 9-10-2024;

**VII – contra:**

► *Caput* do inciso VII com a redação dada pela Lei nº 15.134, de 6-5-2025.

**a) autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até o terceiro grau, em razão dessa condição;**

**b) membro do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública ou da Advocacia Pública, de que tratam os arts. 131 e 132 da Constituição Federal, ou oficial de justiça, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente, inclusive por afinidade, até o terceiro grau, em razão dessa condição;**

► Alíneas *a* e *b* acrescidas pela Lei nº 15.134, de 6-5-2025.

**VIII – com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido;**

► Inciso VIII acrescido pela Lei nº 13.964, de 24-12-2019, promulgado nos termos do art. 66, § 5º, da CF (DOU de 30-4-2021).

#### Homicídio contra menor de 14 (quatorze) anos

**IX – contra menor de 14 (quatorze) anos:**

► Inciso IX acrescido pela Lei nº 14.344, de 24-5-2022.

Pena – reclusão, de doze a trinta anos.

► Art. 74, § 1º, do CPP.

► Art. 205, § 2º, do CPM.

► Art. 1º, III, a, da Lei nº 7.960, de 21-12-1989 (Lei da Prisão Temporária).

► Art. 1º, I, da Lei nº 8.072, de 25-7-1990 (Lei dos Crimes Hediondos).

**§ 2º-A. Revogado.** Lei nº 14.994, de 9-10-2024.

**§ 2º-B.** A pena do homicídio contra menor de 14 (quatorze) anos é aumentada de:

► *Caput* do § 2º-B acrescido pela Lei nº 14.344, de 24-5-2022.

I – 1/3 (um terço) até a metade se a vítima é pessoa com deficiência ou com doença que implique o aumento de sua vulnerabilidade;  
 II – 2/3 (dois terços) se o autor é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro fílho tiver autoridade sobre ela;

► Incisos I e II acrescidos pela Lei nº 14.344, de 24-5-2022.

**III – 2/3 (dois terços) se o crime for praticado em instituição de educação básica pública ou privada.**

► Inciso III acrescido pela Lei nº 14.811, de 12-1-2024.

#### Homicídio culposo

**§ 3º** Se o homicídio é culposo:

Pena – detenção, de um a três anos.

► Art. 206 do CPM.

#### Aumento de pena

**§ 4º** No homicídio culposo, a pena é aumentada de um terço, se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de um terço se o crime é praticado contra pessoa menor de quatorze ou maior de sessenta anos.

► § 4º com a redação dada pela Lei nº 10.741, de 1º-10-2003.

► Art. 129, § 7º, deste Código.

► Art. 206, § 1º, do CPM.

**§ 5º** Na hipótese de homicídio culposo, o juiz poderá deixar de aplicar a pena, se as consequências da infração atingirem o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária.

► Arts. 107, IX, e 120 deste Código.

**§ 6º** A pena é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado por milícia privada, sob o pretexto de prestação de serviço de segurança, ou por grupo de extermínio.

► § 6º acrescido pela Lei nº 12.720, de 27-9-2012.

**§ 7º Revogado. Lei nº 14.994, de 9-10-2024.**

#### Feminicídio

**Art. 121-A. Matar mulher por razões da condição do sexo feminino:**

Pena – reclusão, de 20 (vinte) a 40 (quarenta) anos.

**§ 1º Considera-se que há razões da condição do sexo feminino quando o crime envolve:**

I – violência doméstica e familiar;  
 II – menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

**§ 2º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime é praticado:**

I – durante a gestação, nos 3 (três) meses posteriores ao parto ou se a vítima é a mãe ou a responsável por criança, adolescente ou pessoa com deficiência de qualquer idade;

II – contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos, com deficiência ou portadora de doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental;

III – na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima;

**IV – em descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha);  
 V – nas circunstâncias previstas nos incisos III, IV e VIII do § 2º do art. 121 deste Código.**

#### Coautoria

**§ 3º Comunicam-se ao coautor ou participe as circunstâncias pessoais elementares do crime previstas no § 1º deste artigo.**

► Art. 121-A acrescido pela Lei nº 14.994, de 9-10-2024.

#### Induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou a automutilação

► Epígrafe com a denominação dada pela Lei nº 13.968, de 26-12-2019.

**Art. 122. Induzir ou instigar alguém a suicidarse ou a praticar automutilação ou presar-lhe auxílio material para que o faça:**

► Caput do art. 122 com a redação dada pela Lei nº 13.968, de 26-12-2019.

Pena – reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

► Art. 207 do CPM.

► Art. 4º, 1, do Pacto de São José da Costa Rica.

**§ 1º** Se da automutilação ou da tentativa de suicídio resulta lesão corporal de natureza grave ou gravíssima, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 129 deste Código:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

**§ 2º** Se o suicídio se consuma ou se da automutilação resulta morte:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

**§ 3º** A pena é duplicada:

I – se o crime é praticado por motivo egoísta, torpe ou fútil;

II – se a vítima é menor ou tem diminuída, por qualquer causa, a capacidade de resistência.

**§ 4º** A pena é aumentada até o dobro se a conduta é realizada por meio da rede de computadores, de rede social ou transmitida em tempo real.

► §§ 1º a 4º com a redação dada pela Lei nº 13.968, de 26-12-2019.

**§ 5º Aplica-se a pena em dobro se o autor é líder, coordenador ou administrador de grupo, de comunidade ou de rede virtual, ou por estes é responsável.**

► § 5º com a redação dada pela Lei nº 14.811, de 12-1-2024.

**§ 6º** Se o crime de que trata o § 1º deste artigo resulta em lesão corporal de natureza gravíssima e é cometido contra menor de 14 (quatorze) anos ou contra quem, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência, responde o agente pelo crime descrito no § 2º do art. 129 deste Código.

**§ 7º** Se o crime de que trata o § 2º deste artigo é cometido contra menor de 14 (quatorze) anos ou contra quem não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência, responde o agente pelo crime de homicídio, nos termos do art. 121 deste Código.

► §§ 6º e 7º com a redação dada pela Lei nº 13.968, de 26-12-2019.

#### Infanticídio

**Art. 123. Matar, sob a influência do estado puerperal, o próprio filho, durante o parto ou logo após:**

Pena – detenção, de dois a seis anos.

► Art. 74, § 1º, do CPP.

► Art. 4º, 1, do Pacto de São José da Costa Rica.

#### Aborto provocado pela gestante ou com seu consentimento

**Art. 124. Provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lho provoque:**

Pena – detenção, de um a três anos.

► O STF, por maioria de votos, julgou procedente a ADPF nº 54 para declarar a inconstitucionalidade da interpretação segundo a qual a interrupção da gravidez de feto anencéfalo é conduta tipificada nos arts. 124, 126, 128, I e II, deste Código (DOU de 24-4-2012).

► Art. 74, § 1º, do CPP.

► Art. 4º, 1, do Pacto de São José da Costa Rica.

#### Aborto provocado por terceiro

**Art. 125. Provocar aborto, sem o consentimento da gestante:**

Pena – reclusão, de três a dez anos.

► Art. 74, § 1º, do CPP.

► Art. 4º, 1, do Pacto de São José da Costa Rica.

**Art. 126. Provocar aborto com o consentimento da gestante:**

Pena – reclusão, de um a quatro anos.

► O STF, por maioria de votos, julgou procedente a ADPF nº 54 para declarar a inconstitucionalidade da interpretação segundo a qual a interrupção da gravidez de feto anencéfalo é conduta tipificada nos arts. 124, 126, 128, I e II, deste Código (DOU de 24-4-2012).

► Art. 74, § 1º, do CPP.

► Art. 4º, 1, do Pacto de São José da Costa Rica.

**Parágrafo único.** Aplica-se a pena do artigo anterior, se a gestante não é maior de quatorze anos, ou é alienada ou débil mental, ou se o consentimento é obtido mediante fraude, gravação ameaça ou violência.

#### Forma qualificada

**Art. 127.** As penas combinadas nos dois artigos anteriores são aumentadas de um terço, se, em consequência do aborto ou dos meios empregados para provocá-lo, a gestante sofre lesão corporal de natureza grave; e são duplicadas, se, por qualquer dessas causas, lhe sobrevém a morte.

► Art. 74, § 1º, do CPP.

**Art. 128. Não se pune o aborto praticado por médico:**

► Art. 24 deste Código.

► O STF, por maioria de votos, julgou procedente a ADPF nº 54 para declarar a inconstitucionalidade da interpretação segundo a qual a interrupção da gravidez de feto anencéfalo é conduta tipificada nos arts. 124, 126, 128, I e II, deste Código (DOU de 24-4-2012).

#### Aborto necessário

**I – se não há outro meio de salvar a vida da gestante;**

#### Aborto no caso de gravidez resultante de estupro

**II – se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal.**

## CAPÍTULO II

## DAS LESÕES CORPORAIS

**Lesão corporal**

**Art. 129.** Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena – detenção, de três meses a um ano.

► Arts. 209 e 403 do CPM.

► Art. 88 da Lei nº 9.099, de 26-9-1995 (Lei dos Juizados Especiais).

► Art. 5º, 1, do Pacto de São José da Costa Rica.

**Lesão corporal de natureza grave**

► Art. 27, § 2º, III, da Lei nº 11.105, de 24-3-2005 (Lei de Biossegurança).

**§ 1º** Se resulta:

I – incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias;

► Art. 168, § 2º, do CPP.

II – perigo de vida;

III – debilidade permanente de membro, sentido ou função;

IV – aceleração de parto:

Pena – reclusão, de um a cinco anos.

**§ 2º** Se resulta:

I – incapacidade permanente para o trabalho;

II – enfermidade incurável;

III – perda ou inutilização de membro, sentido ou função;

IV – deformidade permanente;

V – aborto:

Pena – reclusão, de dois a oito anos.

**Lesão corporal seguida de morte**

**§ 3º** Se resulta morte e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo:

Pena – reclusão, de quatro a doze anos.

► Art. 27, § 2º, IV, da Lei nº 11.105, de 24-3-2005 (Lei de Biossegurança).

**Diminuição de pena**

**§ 4º** Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

► Arts. 65, III, a e c, e 121, § 1º, deste Código.

**Substituição da pena**

**§ 5º** O juiz, não sendo graves as lesões, pode ainda substituir a pena de detenção pela de multa:

► Arts. 59, IV, e 60, § 2º, deste Código.

I – se ocorre qualquer das hipóteses do parágrafo anterior;

II – se as lesões são recíprocas.

**Lesão corporal culposa**

**§ 6º** Se a lesão é culposa:

Pena – detenção, de dois meses a um ano.

► Art. 210 do CPM.

► Art. 303 do CTB.

► Art. 88 da Lei nº 9.099, de 26-9-1995 (Lei dos Juizados Especiais).

**Aumento de pena**

**§ 7º** Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se ocorrer qualquer das hipóteses dos §§ 4º e 6º do art. 121 deste Código.

► § 7º com a redação dada pela Lei nº 12.720, de 27-9-2012.

**§ 8º** Aplica-se à lesão culposa o disposto no § 5º do artigo 121.

► § 8º com a redação dada pela Lei nº 8.069, de 13-7-1990.

► Arts. 107, IX, e 120 deste Código.

**Violência doméstica**

**§ 9º** Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convívio, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitacão ou de hospitalidade:

► *Caput* do § 9º com a redação dada pela Lei nº 10.886, de 17-6-2004.

► Súm. nº 536 do STJ.

**Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.**

► Pena com a redação dada pela Lei nº 14.994, de 9-10-2024.

**§ 10.** Nos casos previstos nos §§ 1º a 3º deste artigo, se as circunstâncias são as indicadas no § 9º deste artigo, aumenta-se a pena em um terço.

► § 10 acrescido pela Lei nº 10.886, de 17-6-2004.

**§ 11.** Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência.

► § 11 acrescido pela Lei nº 11.340, de 7-8-2006.

**§ 12. Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se a lesão dolosa for praticada contra:**

► *Caput* do § 12 com a redação dada pela Lei nº 15.134, de 6-5-2025.

**I – autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até o terceiro grau, em razão dessa condição;**

**II – membro do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública ou da Advocacia Pública, de que tratam os arts. 131 e 132 da Constituição Federal, ou oficial de justiça, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente, inclusive por afinidade, até o terceiro grau, em razão dessa condição.**

► Incisos I e II acrescidos pela Lei nº 15.134, de 6-5-2025.

**§ 13. Se a lesão é praticada contra a mulher, por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 1º do art. 121-A deste Código:**

**Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.**

► § 13 com a redação dada pela Lei nº 14.994, de 9-10-2024.

## CAPÍTULO III

## DA PERICLITAÇÃO DA VIDA E DA SAÚDE

**Perigo de contágio venéreo**

**Art. 130.** Expor alguém, por meio de relações sexuais ou qualquer ato libidinoso, a contágio de moléstia venérea, de que sabe ou deve saber que está contaminado:

Pena – detenção, de três meses a um ano, ou multa.

**§ 1º** Se é intenção do agente transmitir a moléstia:

Pena – reclusão, de um a quatro anos, e multa.

**§ 2º** Somente se procede mediante representação.

► Art. 100, § 1º, deste Código.

► Art. 24 do CPP.

**Perigo de contágio de moléstia grave**

**Art. 131.** Praticar, com o fim de transmitir a outrem moléstia grave de que está contaminado, ato capaz de produzir o contágio:

Pena – reclusão, de um a quatro anos, e multa.

**Perigo para a vida ou saúde de outrem**

**Art. 132.** Expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente:

Pena – detenção, de três meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave.

**Parágrafo único.** A pena é aumentada de um sexto a um terço se a exposição da vida ou da saúde de outrem a perigo decorre do transporte de pessoas para a prestação de serviços em estabelecimentos de qualquer natureza, em desacordo com as normas legais.

► Parágrafo único acrescido pela Lei nº 9.777, de 29-12-1998.

**Abandono de incapaz**

**Art. 133.** Abandonar pessoa que está sob seu cuidado, guarda, vigilância ou autoridade, e, por qualquer motivo, incapaz de defender-se dos riscos resultantes do abandono:

► Art. 61, II, f, g e i, deste Código.

► Art. 212 do CPM.

Pena – detenção, de seis meses a três anos.

**§ 1º** Se do abandono resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena – reclusão, de um a cinco anos.

**§ 2º** Se resulta a morte:

Pena – reclusão, de quatro a doze anos.

**Aumento de pena**

**§ 3º** As penas combinadas neste artigo aumentam-se de um terço:

► Art. 61, II, e e h, deste Código.

I – se o abandono ocorre em lugar ermo;

II – se o agente é ascendente ou descendente, cônjuge, irmão, tutor ou curador da vítima;

III – se a vítima é maior de sessenta anos.

► Inciso III acrescido pela Lei nº 10.741, de 1º-10-2003.

**Exposição ou abandono de recém-nascido**

**Art. 134.** Expor ou abandonar recém-nascido, para ocultar desonra própria:

Pena – detenção, de seis meses a dois anos.

**§ 1º** Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena – detenção, de um a três anos.

**§ 2º** Se resulta a morte:

Pena – detenção, de dois a seis anos.

**Omissão de socorro**

**Art. 135.** Deixar de prestar assistência, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à criança abandonada ou extraviada, ou à pessoa inválida ou ferida, ao desamparo ou em grave e iminente perigo; ou não pedir, nesses casos, o socorro da autoridade pública:

Pena – detenção, de um a seis meses, ou multa.

► Arts. 198 a 201 do CPM.

► Art. 304 do CTB.

**Parágrafo único.** A pena é aumentada de metade, se da omissão resulta lesão corporal de natureza grave, e triplicada, se resulta a morte.

**Condicionamento de atendimento médico-hospitalar emergencial**

**Art. 135-A.** Exigir cheque-caução, nota promissória ou qualquer garantia, bem como o preenchimento prévio de formulários administrativos, como condição para o atendimento médico-hospitalar emergencial:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

**Parágrafo único.** A pena é aumentada até o dobro se da negativa de atendimento resulta lesão corporal de natureza grave, e até o triplo se resulta a morte.

**► Art. 135-A acrescido pela Lei nº 12.653, de 28-5-2012.**

**Maus-tratos**

**Art. 136.** Expor a perigo a vida ou a saúde de pessoa sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para fim de educação, ensino, tratamento ou custódia, quer privando-a de alimentação ou cuidados indispensáveis, quer sujeitando-a

a trabalho excessivo ou inadequado, quer abusando de meios de correção ou disciplina:

► Lei nº 13.869, de 5-9-2019 (Lei do Abuso de Autoridade).

Pena – detenção, de dois meses a um ano, ou multa.

► Art. 213 do CPM.

**§ 1º** Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena – reclusão, de um a quatro anos.

**§ 2º** Se resulta a morte:

Pena – reclusão, de quatro a doze anos.

brada como dívida ativa da União, sem prejuízo da ação penal que no caso couber.

► §§ 1<sup>a</sup> e 2<sup>a</sup> com a redação dada pela Lei nº 6.140, de 28-11-1974.

**§ 3<sup>a</sup>** No mapa de que trata o *caput* deverá ser informado o número da identificação da Declaração de Nascido Vivo.

**§ 4<sup>a</sup>** Os mapas dos nascimentos deverão ser remetidos aos órgãos públicos interessados no cruzamento das informações do registro civil e da Declaração de Nascido Vivo conforme o regulamento, com o objetivo de integrar a informação e promover a busca ativa de nascimentos.

**§ 5<sup>a</sup>** Os mapas previstos no *caput* e no § 4<sup>a</sup> deverão ser remetidos por meio digital quando o registrador detenha capacidade de transmissão de dados.

► §§ 3<sup>a</sup> a 5<sup>a</sup> acrescidos pela Lei nº 12.662, de 5-6-2012.

## CAPÍTULO IV

### DO NASCIMENTO

**Art. 50.** Todo nascimento que ocorrer no território nacional deverá ser dado a registro, no lugar em que tiver ocorrido o parto ou no lugar da residência dos pais, dentro do prazo de quinze dias, que será ampliado em até três meses para os lugares distantes mais de trinta quilômetros da sede do cartório.

► *Caput* com a redação dada pela Lei nº 9.053, de 25-5-1995.

**§ 1<sup>a</sup>** Quando for diverso o lugar da residência dos pais, observa-se-a à ordem contida nos itens 1<sup>º</sup> e 2<sup>º</sup> do artigo 52.

► § 1<sup>a</sup> acrescido pela Lei nº 9.053, de 25-5-1995, renumerando-se os demais.

**§ 2<sup>a</sup>** Os índios, enquanto não integrados, não estarão obrigados à inscrição do nascimento. Este poderá ser feito em livro próprio do órgão federal de assistência aos índios.

**§ 3<sup>a</sup>** Os menores de vinte e um anos e maiores de dezoito anos poderão, pessoalmente e isentos de multa, requerer o registro de seu nascimento.

**§ 4<sup>a</sup>** É facultado aos nascidos anteriormente à obrigatoriedade do registro civil requerer, isentos de multa, a inscrição de seu nascimento.

**§ 5<sup>a</sup>** Aos brasileiros nascidos no estrangeiro se aplicará o disposto neste artigo, ressalvadas as prescrições legais relativas aos consulados.

**Art. 51.** Os nascimentos ocorridos a bordo, quando não registrados nos termos do artigo 64, deverão ser declarados dentro de cinco dias, a contar da chegada do navio ou aeronave ao local do destino, no respectivo cartório ou consulado.

**Art. 52.** São obrigados a fazer a declaração de nascimento:

1<sup>º</sup>) o pai ou a mãe, isoladamente ou em conjunto, observado o disposto no § 2<sup>a</sup> do art. 54;

2<sup>º</sup>) no caso de falta ou de impedimento de um dos indicados no item 1<sup>º</sup>, outro indicado, que terá o prazo para declaração prorrogado por 45 (quarenta e cinco) dias;

► Itens 1 e 2 com a redação dada pela Lei nº 13.112, de 30-3-2015.

3<sup>º</sup>) no impedimento de ambos, o parente mais próximo, sendo maior e achando-se presente;

4<sup>º</sup>) em falta ou impedimento do parente referido no número anterior, os administradores de hospitais ou os médicos e parteiras, que tiverem assistido o parto;

5<sup>º</sup>) pessoa idônea da casa em que ocorrer, sendo fora da residência da mãe;

6<sup>º</sup>) finalmente, as pessoas (VETADO) encarregadas da guarda do menor.

**§ 1<sup>a</sup>** Quando o oficial tiver motivo para duvidar da declaração, poderá ir à casa do recém-nascido verificar a sua existência, ou exigir atestação do médico ou parteira que tiver assistido o parto, ou o testemunho de duas pessoas que não forem os pais e tiverem visto o recém-nascido.

**§ 2<sup>a</sup>** Tratando-se de registro fora do prazo legal o oficial, em caso de dúvida, poderá requerer ao juiz as providências que forem cabíveis para esclarecimento do fato.

**§ 3<sup>a</sup>** O oficial de registro civil comunicará o registro de nascimento ao Ministério da Economia e ao INSS pelo Sistema Nacional de Informações de Registro Civil (SIRC) ou por outro meio que venha a substituí-lo.

► § 3<sup>a</sup> acrescido pela Lei nº 13.846, de 18-6-2019.

**Art. 53.** No caso de ter a criança nascido morta ou no de ter morrido na ocasião do parto, será, não obstante, feito o assento com os elementos que couberem e com remissão ao do óbito.

**§ 1<sup>a</sup>** No caso de ter a criança nascido morta, será o registro feito no livro "C Auxiliar", com os elementos que couberem.

**§ 2<sup>a</sup>** No caso de a criança morrer na ocasião do parto, tendo, entretanto, respirado, serão feitos os dois assentos, o de nascimento e o de óbito, com os elementos cabíveis e com remissões recíprocas.

**§ 3<sup>a</sup>** É direito dos pais atribuir nome ao natimorto.

**§ 4<sup>a</sup>** Aplicam-se à composição do nome do natimorto as disposições relativas ao registro de nascimento.

► §§ 3<sup>a</sup> e 4<sup>a</sup> acrescidos pela Lei nº 15.139, de 23-5-2025, para vigorar após 90 dias de sua publicação.

**Art. 54.** O assento do nascimento deverá conter:

1<sup>º</sup>) o dia, mês, ano e lugar do nascimento e a hora certa, sendo possível determiná-la, ou aproximada;

2<sup>º</sup>) o sexo do registrando;

3<sup>º</sup>) o fato de ser gêmeo, quando assim tiver acontecido;

4<sup>º</sup>) o nome e o prenome, que forem postos à criança;

5<sup>º</sup>) a declaração de que nasceu morta, ou

6<sup>º</sup>) a ordem de filiação de outros irmãos do mesmo prenome que existirem ou tiverem existido;

7<sup>º</sup>) os nomes e prenomes, a naturalidade, a profissão dos pais, o lugar e cartório onde se casaram, a idade da genitora, do registrando em anos completos, na ocasião do parto, e o domicílio ou a residência do casal;

► Item 7º com a redação dada pela Lei nº 6.140, de 28-11-1974.

8<sup>º</sup>) os nomes e prenomes dos avós paternos e maternos;

9<sup>º</sup>) os nomes e prenomes, a profissão e a residência das duas testemunhas do assento, quando se tratar de parto ocorrido sem assistência médica em residência ou fora de unidade hospitalar ou casa de saúde;

10<sup>º</sup>) o número de identificação da Declaração de Nascido Vivo, com controle do dígito verificador, exceto na hipótese de registro tardio previsto no art. 46 desta Lei; e

► Itens 9º e 10 com a redação dada pela Lei nº 13.484, de 26-9-2017.

11<sup>º</sup>) a naturalidade do registrando.

► Item 11 acrescido pela Lei nº 13.484, de 26-9-2017.

**§ 1<sup>a</sup>** Não constituem motivo para recusa, devolução ou solicitação de retificação da Declaração de Nascido Vivo por parte do Registrador Civil das Pessoas Naturais:

I – equívocos ou divergências que não comprometam a identificação da mãe;

II – omissão do nome do recém-nascido ou do nome do pai;

III – divergência parcial ou total entre o nome do recém-nascido constante da declaração e o escolhido em manifestação perante o registrador no momento do registro de nascimento, prevalecendo este último;

IV – divergência parcial ou total entre o nome do pai constante da declaração e o verificado pelo registrador nos termos da legislação civil, prevalecendo este último;

V – demais equívocos, omissões ou divergências que não comprometam informações relevantes para o registro de nascimento.

**§ 2<sup>a</sup>** O nome do pai constante da Declaração de Nascido Vivo não constitui prova ou presunção da paternidade, somente podendo ser lançado no registro de nascimento quando verificado nos termos da legislação civil vigente.

**§ 3<sup>a</sup>** Nos nascimentos frutos de partos sem assistência de profissionais da saúde ou parteiras tradicionais, a Declaração de Nascido Vivo será emitida pelos Oficiais de Registro Civil que lavrarem o registro de nascimento, sempre que haja demanda das Secretarias Estaduais ou Municipais de Saúde para que realizem tais emissões.

► §§ 1<sup>a</sup> a 3<sup>a</sup> acrescidos pela Lei nº 12.662, de 5-6-2012.

**§ 4<sup>a</sup>** A naturalidade poderá ser do Município em que ocorreu o nascimento ou do Município de residência da mãe do registrando na data do nascimento, desde que localizado em território nacional, e a opção caberá ao declarante no ato de registro do nascimento.

► § 4<sup>a</sup> acrescido pela Lei nº 13.484, de 26-9-2017.

**§ 5<sup>a</sup>** O oficial de registro civil de pessoas naturais do Município poderá, mediante convênio e desde que não prejudique o regular funcionamento da serventia, instalar unidade interligada em estabelecimento público ou privado de saúde para recepção e remessa de dados, lavratura do registro de nascimento e emissão da respectiva certidão.

► § 5<sup>a</sup> acrescido pela Lei nº 14.382, de 27-6-2022.

**Art. 55.** Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome, observado que ao prenome serão acrescidos os sobrenomes dos genitores ou de seus ascendentes, em qualquer ordem e, na hipótese de acréscimo de sobrenome de ascendente que não conste das certidões apresentadas, deverão ser apresentadas as certidões necessárias para comprovar a linha ascendente.

► *Caput* com a redação dada pela Lei nº 14.382, de 27-6-2022.

**§ 1<sup>a</sup>** O oficial de registro civil não registrará prenomes suscetíveis de expor ao ridículo os seus portadores, observado que, quando os genitores não se conformarem com a recusa do oficial, este submeterá por escrito o caso à decisão do juiz competente, independentemente da cobrança de quaisquer emolumentos.

► Parágrafo único transformado em § 1<sup>a</sup> e com a redação dada pela Lei nº 14.382, de 27-6-2022.

**Art. 260-K.** A Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR) encaminhará à Secretaria da Receita Federal do Brasil, até 31 de outubro de cada ano, arquivo eletrônico contendo a relação atualizada dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, distrital, estaduais e municipais, com a indicação dos respectivos números de inscrição no CNPJ e das contas bancárias específicas mantidas em instituições financeiras públicas, destinadas exclusivamente a gerir os recursos dos Fundos.

**Art. 260-L.** A Secretaria da Receita Federal do Brasil expedirá as instruções necessárias à aplicação do disposto nos arts. 260 a 260-K.

- Arts. 260-A a 260-L acrescidos pela Lei nº 12.594, de 18-1-2012.

**Art. 261.** À falta dos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, os registros, inscrições e alterações a que se referem os artigos 90, parágrafo único, e 91 desta Lei serão efetuados perante a autoridade judiciária da comarca a que pertencer a entidade.

**Parágrafo único.** A União fica autorizada a repassar aos Estados e Municípios, e os Estados aos Municípios, os recursos referentes aos programas e atividades previstos nesta Lei, tão logo estejam criados os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente nos seus respectivos níveis.

**Art. 262.** Enquanto não instalados os Conselhos Tutelares, as atribuições a eles conferidas serão exercidas pela autoridade judiciária.

- Art. 136 desta Lei.

**Art. 263.** O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

- Alterações inseridas no texto do referido Código.

**Art. 264.** O artigo 102 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, fica acrescido do seguinte item:

- Alterações inseridas no texto da referida Lei.

**Art. 265.** A Imprensa Nacional e demais gráficas da União, da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Federal, promoverão edição popular do texto integral deste Estatuto, que será posto à disposição das escolas e das entidades de atendimento e de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

**Art. 265-A.** O poder público fará periodicamente ampla divulgação dos direitos da criança e do adolescente nos meios de comunicação social.

**Parágrafo único.** A divulgação a que se refere o *caput* será veiculada em linguagem clara, compreensível e adequada a crianças e adolescentes, especialmente às crianças com idade inferior a 6 (seis) anos.

- Art. 265-A acrescido pela Lei nº 13.257, de 8-3-2016.

**Art. 266.** Esta Lei entra em vigor noventa dias após sua publicação.

**Parágrafo único.** Durante o período de vacância deverão ser promovidas atividades e campanhas de divulgação e esclarecimentos acerca do disposto nesta Lei.

**Art. 267.** Revogam-se as Leis nºs 4.513, de 1964, e 6.697, de 10 de outubro de 1979 (Código de Menores), e as demais disposições em contrário.

Brasília, 13 de julho de 1990;  
169<sup>a</sup> da Independência e  
102<sup>a</sup> da República.

Fernando Collor

## LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do artigo 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.

- Publicada no DOU de 26-7-1990.
- Art. 17 da Lei nº 13.260, de 16-3-2016 (Lei Antiterrorismo).
- Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, consumados ou tentados:

► *Caput* com a redação dada pela Lei nº 8.930, de 6-9-1994.

**I – homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por 1 (um) só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VII, VIII e IX);**

- Inciso I com a redação dada pela Lei nº 14.994, de 9-10-2024.

**I-A – lesão corporal dolosa de natureza gravíssima (art. 129, § 2º) e lesão corporal seguida de morte (art. 129, § 3º), quando praticadas contra:**

- *Caput* do inciso I-A com a redação dada pela Lei nº 15.134, de 6-5-2025.

**a) autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até o terceiro grau, em razão dessa condição;**

**b) membro do Poder Judiciário, do Ministério Públíco, da Defensoria Pública ou da Advocacia Pública, de que tratam os arts. 131 e 132 da Constituição Federal, ou oficial de justiça, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente, inclusive por afinidade, até o terceiro grau, em razão dessa condição;**

- Alíneas a e b acrescidas pela Lei nº 15.134, de 6-5-2025.

**I-B – feminicídio (art. 121-A);**

- Inciso I-B acrescido pela Lei nº 14.994, de 9-10-2024.

**II – roubo:**

**a) circunstanciado pela restrição de liberdade da vítima (art. 157, § 2º, inciso V);**

**b) circunstanciado pelo emprego de arma de fogo (art. 157, § 2º-A, inciso I) ou pelo emprego de arma de fogo de uso proibido ou restrito (art. 157, § 2º-B);**

**c) qualificado pelo resultado lesão corporal grave ou morte (art. 157, § 3º);**

**III – extorsão qualificada pela restrição da liberdade da vítima, ocorrência de lesão corporal ou morte (art. 158, § 3º);**

- Incisos II e III com a redação dada pela Lei nº 13.964, de 24-12-2019.

**IV – extorsão mediante sequestro e na forma qualificada (artigo 159, *caput*, e §§ 1º, 2º e 3º);**

- Inciso IV com a redação dada pela Lei nº 8.930, de 6-9-1994.

► Art. 158, § 3º, do CP.

**V – estupro (art. 213, *caput* e §§ 1º e 2º);**

**VI – estupro de vulnerável (art. 217-A, *caput* e §§ 1º, 2º, 3º e 4º);**

- Incisos V e VI com a redação dada pela Lei nº 12.015, de 7-8-2009.

**VII – epidemia com resultado morte (artigo 267, § 1º);**

- Inciso VII com a redação dada pela Lei nº 8.930, de 6-9-1994.

**VII-A – VETADO.** Lei nº 9.695, de 20-8-1998;

**VII-B – falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (artigo 273, *caput* e § 1º, § 1º-A e § 1º-B, com a redação dada pela Lei nº 9.677, de 2-7-1998);**

- Inciso VII-B acrescido pela Lei nº 9.695, de 20-8-1998.

**VIII – favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável (art. 218-B, *caput*, e §§ 1º e 2º);**

- Inciso VIII acrescido pela Lei nº 12.978, de 21-5-2014.

**IX – furto qualificado pelo emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum (art. 155, § 4º-A);**

- Inciso IX acrescido pela Lei nº 13.964, de 24-12-2019.

**X – induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou a automutilação realizados por meio da rede de computadores, de rede social ou transmitidos em tempo real (art. 122, *caput* e § 4º);**

**XI – sequestro e cárcere privado cometido contra menor de 18 (dezolto) anos (art. 148, § 1º, inciso IV);**

- Incisos X a XII acrescidos pela Lei nº 14.811, de 12-1-2024.

**Parágrafo único.** Consideram-se também hediondos, tentados ou consumados:

- *Caput* do parágrafo único com a redação dada pela Lei nº 13.964, de 24-12-2019.

**I – o crime de genocídio, previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956;**

**II – o crime de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso proibido, previsto no art. 16 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;**

**III – o crime de comércio ilegal de armas de fogo, previsto no art. 17 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;**

**IV – o crime de tráfico internacional de arma de fogo, acessório ou munição, previsto no art. 18 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;**

**V – o crime de organização criminosa, quando direcionado à prática de crime hediondo ou equiparado;**

- Incisos I a V com a redação dada pela Lei nº 13.964, de 24-12-2019.

**VI – os crimes previstos no Dec.-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar), que apresentem identidade com os crimes previstos no art. 1º desta Lei;**

- Inciso VI acrescido pela Lei nº 14.688, de 20-9-2023.

**VII – os crimes previstos no § 1º do art. 240 e no art. 241-B da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).**

- Inciso VII acrescido pela Lei nº 14.811, de 12-1-2024.

**Art. 2º** Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insusceptíveis de:

- Súm. Vinc. nº 26 do STF.

remessa de patrimônio genético ao exterior, na forma do regulamento.

**§ 3º** Os benefícios resultantes da exploração econômica de produto acabado ou material reprodutivo oriundo de acesso ao patrimônio genético de que trata o § 2º deste artigo serão repartidos nos termos da Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015.

► §§ 2º e 3º acrescidos pela Lei nº 14.141, de 19-4-2021.

**§ 4º** Em situações de urgência em saúde pública, caracterizadas por grande tempo de espera, alta demanda e necessidade de atenção especializada, reconhecidas pelo Ministério da Saúde, a União, por intermédio do Ministério da Saúde e das entidades da administração pública indireta, poderá, por tempo determinado, executar ações, contratar e prestar serviços de atenção especializada nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, conforme regulamento do gestor federal do SUS.

► § 4º acrescido pela MP nº 1.301, de 30-5-2025, que até o encerramento desta edição não havia sido convertida em lei.

**Art. 17.** À direção estadual do Sistema Único de Saúde (SUS) compete:

I – promover a descentralização para os Municípios dos serviços e das ações de saúde;

II – acompanhar, controlar e avaliar as redes hierarquizadas do Sistema Único de Saúde (SUS);

III – prestar apoio técnico e financeiro aos Municípios e executar supletivamente ações e serviços de saúde;

IV – coordenar e, em caráter complementar, executar ações e serviços:

a) de vigilância epidemiológica;

b) de vigilância sanitária;

c) de alimentação e nutrição;

d) de saúde do trabalhador;

e) de saúde bucal.

► Alínea e acrescida pela Lei nº 14.572, de 8-5-2023.

V – participar, junto com os órgãos afins, do controle dos agravos do meio ambiente que tenham repercussão na saúde humana;

VI – participar da formulação da política e da execução de ações de saneamento básico;

VII – participar das ações de controle e avaliação das condições e dos ambientes de trabalho;

VIII – em caráter suplementar, formular, executar, acompanhar e avaliar a política de insumos e equipamentos para a saúde;

IX – identificar estabelecimentos hospitalares de referência e gerir sistemas públicos de alta complexidade, de referência estadual e regional;

X – coordenar a rede estadual de laboratórios de saúde pública e hemicentros, e gerir as unidades que permaneçam em sua organização administrativa;

XI – estabelecer normas, em caráter suplementar, para o controle e avaliação das ações e serviços de saúde;

XII – formular normas e estabelecer padrões, em caráter suplementar, de procedimentos de controle de qualidade para produtos e substâncias de consumo humano;

XIII – colaborar com a União na execução da vigilância sanitária de portos, aeroportos e fronteiras;

XIV – o acompanhamento, a avaliação e divulgação dos indicadores de morbidade e mortalidade no âmbito da unidade federada.

**Art. 18.** À direção municipal do Sistema de Saúde (SUS) compete:

I – planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde;

II – participar do planejamento, programação e organização da rede regionalizada e hierarquizada do Sistema Único de Saúde (SUS), em articulação com sua direção estadual;

III – participar da execução, controle e avaliação das ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;

IV – executar serviços:

a) de vigilância epidemiológica;

b) vigilância sanitária;

c) de alimentação e nutrição;

d) de saneamento básico;

e) de saúde do trabalhador;

f) de saúde bucal;

► Alínea f acrescida pela Lei nº 14.572, de 8-5-2023.

V – dar execução, no âmbito municipal, à política de insumos e equipamentos para a saúde;

VI – colaborar na fiscalização das agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar, junto aos órgãos municipais, estaduais e federais competentes, para controlá-las;

VII – formar consórcios administrativos intermunicipais;

VIII – gerir laboratórios públicos de saúde e hemicentros;

IX – colaborar com a União e os Estados na execução da vigilância sanitária de portos, aeroportos e fronteiras;

X – observado o disposto no art. 26 desta Lei, celebrar contratos e convênios com entidades prestadoras de serviços privados de saúde, bem como controlar e avaliar sua execução;

XI – controlar e fiscalizar os procedimentos dos serviços privados de saúde;

XII – normatizar complementarmente as ações e serviços públicos de saúde no seu âmbito de atuação.

**Art. 19.** Ao Distrito Federal competem as atribuições reservadas aos Estados e aos Municípios.

## CAPÍTULO V

### DO SUBSISTEMA DE ATENÇÃO À SAÚDE INDÍGENA

► Capítulo V acrescido pela Lei nº 9.836, de 23-9-1999.

**Art. 19-A.** As ações e serviços de saúde voltados para o atendimento das populações indígenas, em todo o território nacional, coletiva ou individualmente, obedecerão ao disposto nesta Lei.

**Art. 19-B.** É instituído um Subsistema de Atenção à Saúde Indígena, componente do Sistema Único de Saúde – SUS, criado e definido por esta Lei, e pela Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, com o qual funcionará em perfeita integração.

**Art. 19-C.** Caberá à União, com seus recursos próprios, financiar o Subsistema de Atenção à Saúde Indígena.

**Art. 19-D.** O SUS promoverá a articulação do Subsistema instituído por esta Lei com os órgãos responsáveis pela Política Indígena do País.

► Arts. 19-A a 19-D acrescidos pela Lei nº 9.836, de 23-9-1999.

**Art. 19-E.** Os Estados, Municípios, outras instituições governamentais e não-governamentais poderão atuar complementarmente no custeio e execução das ações.

► Caput acrescido pela Lei nº 9.836, de 23-9-1999.

**§ 1º** A União instituirá mecanismo de financiamento específico para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, sempre que houver necessidade de atenção secundária e terciária para dos territórios indígenas.

**§ 2º** Em situações emergenciais e de calamidade pública:

I – a União deverá assegurar aporte adicional de recursos não previstos nos planos de saúde dos Distritos Sanitários Especiais Indígenas (DSEIS) ao Subsistema de Atenção à Saúde Indígena;

II – deverá ser garantida a inclusão dos povos indígenas nos planos emergenciais para atendimento dos pacientes graves das Secretarias Municipais e Estaduais de Saúde, explicitados os fluxos e as referências para o atendimento em tempo oportuno.

► §§ 1º e 2º acrescidos pela Lei nº 14.021, de 7-7-2020, promulgados nos termos do art. 66, § 5º, da CF (DOU de 27-8-2020, edição extra).

**Art. 19-F.** Dever-se-á obrigatoriedade levar em consideração a realidade local e as especificidades da cultura dos povos indígenas e o modelo a ser adotado para a atenção à saúde indígena, que se deve pautar por uma abordagem diferenciada e global, contemplando os aspectos de assistência à saúde, saneamento básico, nutrição, habitação, meio ambiente, demarcação de terras, educação sanitária e integração institucional.

► Art. 19-F acrescido pela Lei nº 9.836, de 23-9-1999.

**Art. 19-G.** O Subsistema de Atenção à Saúde Indígena deverá ser, como o SUS, descentralizado, hierarquizado e regionalizado.

► Caput acrescido pela Lei nº 9.836, de 23-9-1999.

**§ 1º** O Subsistema de que trata o caput deste artigo terá como base os Distritos Sanitários Especiais Indígenas.

► § 1º acrescido pela Lei nº 9.836, de 23-9-1999.

**§ 1º-A.** A rede do SUS deverá obrigatoriedade fazer o registro e a notificação da declaração de raça ou cor, garantindo a identificação de todos os indígenas atendidos nos sistemas públicos de saúde.

**§ 1º-B.** A União deverá integrar os sistemas de informação da rede do SUS com os dados do Subsistema de Atenção à Saúde Indígena.

► §§ 1º-A e 1º-B acrescidos pela Lei nº 14.021, de 7-7-2020, promulgados nos termos do art. 66, § 5º, da CF (DOU de 27-8-2020, edição extra).

**§ 2º** O SUS servirá de retaguarda e referência ao Subsistema de Atenção à Saúde Indígena, devendo, para isso, ocorrer adaptações na estrutura e organização do SUS nas regiões onde residem as populações indígenas, para propiciar essa integração e o atendimento necessário em todos os níveis, sem discriminações.

**§ 3º** As populações indígenas devem ter acesso garantido ao SUS, em âmbito local, regional e de centros especializados, de acordo com suas necessidades, compreendendo a atenção primária, secundária e terciária à saúde.

► §§ 2º e 3º acrescidos pela Lei nº 9.836, de 23-9-1999.

**Art. 19-H.** As populações indígenas terão direito a participar dos organismos colegiados

de formulação, acompanhamento e avaliação das políticas de saúde, tais como o Conselho Nacional de Saúde e os Conselhos Estaduais e Municipais de Saúde, quando for o caso.

► Art. 19-H acrescido pela Lei nº 9.836, de 23-9-1999.

### CAPÍTULO VI

#### DO SUBSISTEMA DE ATENDIMENTO E INTERNAÇÃO DOMICILIAR

► Capítulo VI acrescido pela Lei nº 10.424, de 15-4-2002.

**Art. 19-I.** São estabelecidos, no âmbito do Sistema Único de Saúde, o atendimento domiciliar e a internação domiciliar.

**§ 1º** Na modalidade de assistência de atendimento internação domiciliares incluem-se, principalmente, os procedimentos médicos, de enfermagem, fisioterapêuticos, psicológicos e de assistência social, entre outros necessários ao cuidado integral dos pacientes em seu domicílio.

**§ 2º** O atendimento e a internação domiciliares serão realizados por equipes multidisciplinares que atuarão nos níveis da medicina preventiva, terapêutica e reabilitadora.

**§ 3º** O atendimento e a internação domiciliares só poderão ser realizados por indicação médica, com expressa concordância do paciente e de sua família.

► Art. 19-I acrescido pela Lei nº 10.424, de 15-4-2002.

### CAPÍTULO VII

#### DO SUBSISTEMA DE ACOMPANHAMENTO À MULHER NOS SERVIÇOS DE SAÚDE

► Capítulo VII com a redação dada pela Lei nº 14.737, de 27-11-2023.

**Art. 19-J.** Em consultas, exames e procedimentos realizados em unidades de saúde públicas ou privadas, toda mulher tem o direito de fazer-se acompanhar por pessoa maior de idade, durante todo o período do atendimento, independentemente de notificação prévia.

► *Caput* com a redação dada pela Lei nº 14.737, de 27-11-2023.

**§ 1º** O acompanhante de que trata o *caput* deste artigo será de livre indicação da paciente ou, nos casos em que ela esteja impossibilitada de manifestar sua vontade, do seu representante legal, e estará obrigado a preservar o sigilo das informações de saúde de que tiver conhecimento em razão do acompanhamento.

**§ 2º** No caso de atendimento que envolva qualquer tipo de sedação ou rebaixamento do nível de consciência, caso a paciente não indique acompanhante, a unidade de saúde responsável pelo atendimento indicará pessoa para acompanhá-la, preferencialmente profissional de saúde do sexo feminino, sem custo adicional para a paciente, que poderá recusar o nome indicado e solicitar a indicação de outro, independentemente de justificativa, registrando-se o nome escolhido no documento gerado durante o atendimento.

► §§ 1º e 2º com a redação dada pela Lei nº 14.737, de 27-11-2023.

**§ 2º-A.** Em caso de atendimento com sedação, a eventual renúncia da paciente ao direito previsto neste artigo deverá ser feita por escrito, após o esclarecimento dos seus direitos, com no mínimo 24 (vinte e quatro) horas de ante-

cedência, assinada por ela e arquivada em seu prontuário.

► § 2º-A acrescido pela Lei nº 14.737, de 27-11-2023.

**§ 3º** As unidades de saúde de todo o País ficam obrigadas a manter, em local visível de suas dependências, aviso que informe sobre o direito estabelecido neste artigo.

► § 3º com a redação dada pela Lei nº 14.737, de 27-11-2023.

**§ 4º** No caso de atendimento realizado em centro cirúrgico ou unidade de terapia intensiva com restrições relacionadas à segurança ou à saúde dos pacientes, devidamente justificadas pelo corpo clínico, somente será admitido acompanhante que seja profissional de saúde.

**§ 5º** Em casos de urgência e emergência, os profissionais de saúde ficam autorizados a agir na proteção e defesa da saúde e da vida da paciente, ainda que na ausência do acompanhante requerido.

► §§ 4º e 5º acrescidos pela Lei nº 14.737, de 27-11-2023.

**Art. 19-L.** VETADO. Lei nº 11.108, de 7-4-2005.

### CAPÍTULO VIII

#### DA ASSISTÊNCIA TERAPÉUTICA E DA INCORPORAÇÃO DE TECNOLOGIA EM SAÚDE

► Capítulo VIII acrescido pela Lei nº 12.401, de 28-4-2011.

**Art. 19-M.** A assistência terapêutica integral a que se refere a alínea d do inciso I do art. 6º consiste em:

I - dispensação de medicamentos e produtos de interesse para a saúde, cuja prescrição esteja em conformidade com as diretrizes terapêuticas definidas em protocolo clínico para a doença ou o agravo à saúde a ser tratado ou, na falta do protocolo, em conformidade com o disposto no art. 19-P;

II - oferta de procedimentos terapêuticos, em regime domiciliar, ambulatorial e hospitalar, constantes de tabelas elaboradas pelo gestor federal do Sistema Único de Saúde – SUS, realizados no território nacional por serviço próprio, conveniado ou contratado.

**Art. 19-N.** Para os efeitos do disposto no art. 19-M, são adotadas as seguintes definições:

I - produtos de interesse para a saúde: órteses, próteses, bolsas coletoras e equipamentos médicos;

II - protocolo clínico e diretriz terapêutica: documento que estabelece critérios para o diagnóstico da doença ou do agravo à saúde; o tratamento preconizado, com os medicamentos e demais produtos apropriados, quanto couber; as posologias recomendadas; os mecanismos de controle clínico; e o acompanhamento e a verificação dos resultados terapêuticos, a serem seguidos pelos gestores do SUS.

**Art. 19-O.** Os protocolos clínicos e as diretrizes terapêuticas deverão estabelecer os medicamentos ou produtos necessários nas diferentes fases evolutivas da doença ou do agravo à saúde de que tratam, bem como aqueles indicados em casos de perda de eficácia e de surgimento de intolerância ou reação adversa relevante, provocadas pelo medicamento, produto ou procedimento de primeira escolha.

**Parágrafo único.** Em qualquer caso, os medicamentos ou produtos de que trata o *caput* deste artigo serão aqueles avaliados quanto à sua eficácia, segurança, efetividade e custo-efetividade para as diferentes fases evolutivas da doença ou do agravo à saúde de que trata o protocolo.

**Art. 19-P.** Na falta de protocolo clínico ou de diretriz terapêutica, a dispensação será realizada:

I - com base nas relações de medicamentos instituídas pelo gestor federal do SUS, observadas as competências estabelecidas nesta Lei, e a responsabilidade pelo fornecimento será pactuada na Comissão Intergestores Tripartite;

II - no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de forma suplementar, com base nas relações de medicamentos instituídas pelos gestores estaduais do SUS, e a responsabilidade pelo fornecimento será pactuada na Comissão Intergestores Bipartite;

III - no âmbito de cada Município, de forma suplementar, com base nas relações de medicamentos instituídas pelos gestores municipais do SUS, e a responsabilidade pelo fornecimento será pactuada no Conselho Municipal de Saúde.

► Arts. 19-M a 19-P acrescidos pela Lei nº 12.401, de 28-4-2011.

**Art. 19-Q.** A incorporação, a exclusão ou a alteração pelo SUS de novos medicamentos, produtos e procedimentos, bem como a constituição ou a alteração de protocolo clínico ou de diretriz terapêutica, são atribuições do Ministério da Saúde, assessorado pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS.

► *Caput* do art. 19-Q acrescido pela Lei nº 12.401, de 28-4-2011.

**§ 1º** A Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS, cuja composição e regimento são definidos em regulamento, contará com a participação de 1 (um) representante indicado pelo Conselho Nacional de Saúde, de 1 (um) representante, especialista na área, indicado pelo Conselho Federal de Medicina e de 1 (um) representante, especialista na área, indicado pela Associação Médica Brasileira.

► § 1º com a redação dada pela Lei nº 14.655, de 23-8-2023.

**\* Nova redação do dispositivo alterado:** § 1º A Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (CONITEC), cuja composição e regimento são definidos em regulamento, contará com a participação de 1 (um) representante indicado pelo Conselho Nacional de Saúde, de 1 (um) representante, especialista na área, indicado pelo Conselho Federal de Medicina, de 1 (um) representante, especialista na área, indicado pela Associação Médica Brasileira, e de 1 (um) representante de organização da sociedade civil constituída há mais de 2 (dois) anos e atuante na área da respectiva especialidade ou patologia, assegurado o direito a voto.”

► § 1º com a redação dada pela Lei nº 15.120, de 7-4-2025, para vigorar após 180 dias de sua publicação.

**§ 1º-A.** O assento destinado ao representante de organização da sociedade civil de caráter nacional é de ocupação rotativa e será preenchido pela entidade cuja representatividade seja afeta à condição de saúde analisada.

► § 1º-A acrescido pela Lei nº 15.120, de 7-4-2025, para vigorar após 180 dias de sua publicação.

**§ 2º** O relatório da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS levará em consideração, necessariamente:

I – as evidências científicas sobre a eficácia, a acurácia, a efetividade e a segurança do medicamento, produto ou procedimento objeto do processo, acatadas pelo órgão competente para o registro ou a autorização de uso;

II – a avaliação econômica comparativa dos benefícios e dos custos em relação às tecnologias já incorporadas, inclusive no que se refere aos atendimentos domiciliar, ambulatorial ou hospitalar, quando cabível.

► § 2º acrescido pela Lei nº 12.401, de 28-4-2011.

**§ 3º** As metodologias empregadas na avaliação econômica a que se refere o inciso II do § 2º deste artigo serão dispostas em regulamento e amplamente divulgadas, inclusive em relação aos indicadores e parâmetros de custo-efetividade utilizados em combinação com outros critérios.

► § 3º acrescido pela Lei nº 14.313, de 21-3-2022.

**Art. 19-R.** A incorporação, a exclusão e a alteração a que se refere o art. 19-Q serão efetuadas mediante a instauração de processo administrativo, a ser concluído em prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias, contado da data em que foi protocolado o

pedido, admitida a sua prorrogação por 90 (noventa) dias corridos, quando as circunstâncias exigirem.

► *Caput* do art. 19-R acrescido pela Lei nº 12.401, de 28-4-2011.

**§ 1º** O processo de que trata o *caput* deste artigo observará, no que couber, o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e as seguintes determinações especiais:

► § 1º acrescido pela Lei nº 12.401, de 28-4-2011.

I – apresentação pelo interessado dos documentos e, se cabível, das amostras de produtos, na forma do regulamento, com infor-

**§ 1º** Revogado. LC nº 141, de 13-1-2012.

**§ 2º** Nos casos de Estados e Municípios sujeitos a notório processo de migração, os critérios demográficos mencionados nesta lei serão ponderados por outros indicadores de crescimento populacional, em especial o número de eleitores registrados.

**§§ 3º a 5º** VETADOS.

**§ 6º** O disposto no parágrafo anterior não prejudica a atuação dos órgãos de controle interno e externo e nem a aplicação de penalidades previstas em lei, em caso de irregularidades verificadas na gestão dos recursos transferidos.

### CAPÍTULO III — DO PLANEJAMENTO E DO ORÇAMENTO

**Art. 36.** O processo de planejamento e orçamento do Sistema Único de Saúde (SUS) será ascendente, do nível local até o federal, ouvidos seus órgãos deliberativos, compatibilizando-se as necessidades da política de saúde com a disponibilidade de recursos em planos de saúde dos Municípios, dos Estados, do Distrito Federal e da União.

**§ 1º** Os planos de saúde serão a base das atividades e programações de cada nível de direção do Sistema Único de Saúde (SUS), e seu financiamento será previsto na respectiva proposta orçamentária.

**§ 2º** É vedada a transferência de recursos para o financiamento de ações não previstas nos planos de saúde, exceto em situações emergenciais ou de calamidade pública, na área de saúde.

**Art. 37.** O Conselho Nacional de Saúde estabelecerá as diretrizes a serem observadas na elaboração dos planos de saúde, em função das características epidemiológicas e da organização dos serviços em cada jurisdição administrativa.

**Art. 38.** Não será permitida a destinação de subvenções e auxílios a instituições prestadoras de serviços de saúde com finalidade lucrativa.

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 39.** VETADO.

**§§ 1º a 4º** VETADOS.

**§ 5º** A cessão de uso dos imóveis de propriedade do INAMPS para órgãos integrantes do Sistema Único de Saúde (SUS) será feita de modo a preservá-los como patrimônio da Seguridade Social.

**§ 6º** Os imóveis de que trata o parágrafo anterior serão inventariados com todos os seus acessórios, equipamentos e outros bens móveis e ficarão disponíveis para utilização pelo órgão de direção municipal do Sistema Único de Saúde – SUS ou, eventualmente, pelo estadual, em cuja circunscrição administrativa se encontrem, mediante simples termo de recebimento.

**§ 7º** VETADO.

**§ 8º** O acesso aos serviços de informática e bases de dados, mantidos pelo Ministério da Saúde e pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, será assegurado às Secretarias Estaduais e Municipais de Saúde ou órgãos congêneres, como suporte ao processo de gestão, de forma a permitir a gerência informatizada das contas e a disseminação de estatísticas sanitárias e epidemiológicas médico-hospitalares.

**Art. 40.** VETADO.

**Art. 41.** As ações desenvolvidas pela Fundação das Pioneiras Sociais e pelo Instituto Nacional do Câncer, supervisionadas pela direção nacional do Sistema Único de Saúde (SUS), permanecerão como referencial de prestação de serviços, formação de recursos humanos e para transferência de tecnologia.

**Art. 42.** VETADO.

**Art. 43.** A gratuidade das ações e serviços de saúde fica preservada nos serviços públicos contratados, ressalvando-se as cláusulas dos contratos ou convênios estabelecidos com as entidades privadas.

**Art. 44.** VETADO.

**Art. 45.** Os serviços de saúde dos hospitais universitários e de ensino integram-se ao Sistema Único de Saúde (SUS), mediante convênio, preservada a sua autonomia administrativa, em relação ao patrimônio, aos recursos humanos e financeiros, ensino, pesquisa e extensão nos limites conferidos pelas instituições a que estejam vinculados.

**§ 1º** Os serviços de saúde de sistemas estaduais e municipais de previdência social deverão integrar-se à direção correspondente do Sistema Único de Saúde (SUS), conforme seu âmbito de atuação, bem como quaisquer outros órgãos e serviços de saúde.

**§ 2º** Em tempo de paz e havendo interesse recíproco, os serviços de saúde das Forças Armadas poderão integrar-se ao Sistema Único de Saúde (SUS), conforme se dispuser em convênio que, para esse fim, for firmado.

**Art. 46.** O Sistema Único de Saúde (SUS), estabelecerá mecanismos de incentivos à participação do setor privado no investimento em ciência e tecnologia e estimulará a transferência de tecnologia das universidades e institutos de pesquisa aos serviços de saúde nos Estados, Distrito Federal e Municípios, e às empresas nacionais.

**Art. 47.** O Ministério da Saúde, em articulação com os níveis estaduais e municipais do Sistema Único de Saúde (SUS), organizará, no prazo de dois anos, um sistema nacional de informações em saúde, integrado em todo o território nacional, abrangendo questões epidemiológicas e de prestação de serviços.

**Art. 47-A.** O SUS contará com sistema de dados públicos mantido pelo Ministério da Saúde, que conterá informações sobre o tempo médio de espera para a realização de consultas, procedimentos, exames e demais ações e serviços da atenção especializada à saúde.

**§ 1º** Compete ao Ministério da Saúde regularizar o sistema de que trata o caput, especialmente quanto à interoperabilidade para recebimento dos dados dos entes federativos, permitida a gestão compartilhada pela União e pelos entes subnacionais, garantidos o atendimento aos princípios e os parâmetros estabelecidos pela Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, quando aplicáveis.

**§ 2º** As secretarias estaduais, distrital e municipais de saúde deverão garantir o registro das informações da regulação assistencial em seu âmbito de gestão e enviar, obrigatoriamente, os dados ao Ministério da Saúde.

**§ 3º** Os pedidos de novas habilitações, credenciamentos e majoração de valores relacionados à prestação de serviços estabelecidos

pelas políticas e pelos programas da atenção especializada à saúde somente serão analisados e concedidos, na forma prevista no regulamento de que trata o § 1º, para os entes federativos que cumprirem o disposto no § 2º.

► Art. 47-A acrescido pela MP nº 1.301, de 30-5-2025, que até o encerramento desta edição não havia sido convertida em lei.

**Arts. 48 e 49.** VETADOS.

**Art. 50.** Os convênios entre a União, os Estados e os Municípios, celebrados para implantação dos Sistemas Unificados e Descentralizados de Saúde, ficarão rescindidos à proporção que seu objeto for sendo absorvido pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

**Art. 51.** VETADO.

**Art. 52.** Sem prejuízo de outras sanções cabíveis, constitui crime de emprego irregular de verbas ou rendas públicas (Código Penal, art. 315) a utilização de recursos financeiros do Sistema Único de Saúde (SUS) em finalidades diversas das previstas nesta lei.

**Art. 53.** VETADO.

**Art. 53-A.** Na qualidade de ações e serviços de saúde, as atividades de apoio à assistência à saúde são aquelas desenvolvidas pelos laboratórios de genética humana, produção e fornecimento de medicamentos e produtos para saúde, laboratórios de análises clínicas, anatomia patológica e de diagnóstico por imagem e são livres à participação direta ou indireta de empresas ou de capitais estrangeiros.

► Art. 53-A acrescido pela Lei nº 13.097, de 19-1-2015.

**Art. 54.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 55.** São revogadas a Lei nº 2.312, de 3 de setembro de 1954, a Lei nº 6.229, de 17 de julho de 1975, e demais disposições em contrário.

Brasília, 19 de setembro de 1990;  
169º da Independência e  
102º da República.

Fernando Collor

### LEI N° 8.137, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1990

Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências.

- Publicada no *DOU* de 28-12-1990.
- Lei nº 1.521, de 26-12-1951 (Lei dos Crimes Contra a Economia Popular).
- Conforme o art. 34 da Lei nº 9.249, de 26-12-1995, que altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, extinguindo-se a punibilidade de nos crimes previstos nesta Lei quando o agente promover o pagamento do tributo ou contribuição social, inclusive acessórios, antes do recebimento da denúncia.
- Art. 36 da Lei nº 12.529, de 30-11-2011 (Lei do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência).

**CAPÍTULO I****DOS CRIMES CONTRA A  
ORDEM TRIBUTÁRIA****SEÇÃO I****DOS CRIMES PRATICADOS  
POR PARTICULARES**

**Art. 1º** Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

► Art. 83 da Lei nº 9.430, de 27-12-1996, que dispõe sobre a legislação tributária federal e as contribuições para a seguridade social.

► Súm. Vinc. nº 24 do STF.

- I – omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;
- II – fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal;
- III – falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável;
- IV – elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato;

V – negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa à venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação.

► Art. 2º, IV, da Lei nº 1.521, de 26-12-1951 (Lei dos Crimes Contra a Economia Popular).

Pena – reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

► Arts. 8º, 10 e 12 desta Lei.

**Parágrafo único.** A falta de atendimento da exigência da autoridade, no prazo de dez dias, que poderá ser convertido em horas em razão

**I** – obrigações do compromissário de fazer cessar a prática objeto da apuração, no prazo estabelecido;

**II** – valor da multa a ser imposta no caso de descumprimento, não inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e não superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) de acordo com o porte econômico da operadora ou da prestadora de serviço.

**§ 3º** A assinatura do termo de compromisso de ajuste de conduta não importa confissão do compromissário quanto à matéria de fato, nem reconhecimento de ilicitude da conduta em apuração.

**§ 4º** O descumprimento do termo de compromisso de ajuste de conduta, sem prejuízo da aplicação da multa a que se refere o inciso II do § 2º, acarreta a revogação da suspensão do processo.

**§ 5º** Cumpridas as obrigações assumidas no termo de compromisso de ajuste de conduta, será extinto o processo.

**§ 6º** Suspender-se a prescrição durante a vigência do termo de compromisso de ajuste de conduta.

**§ 7º** Não poderá ser firmado termo de compromisso de ajuste de conduta quando tiver havido descumprimento de outro termo de compromisso de ajuste de conduta nos termos desta Lei, dentro do prazo de dois anos.

**§ 8º** O termo de compromisso de ajuste de conduta deverá ser publicado no *Diário Oficial da União*.

**§ 9º** A ANS regulamentará a aplicação do disposto nos §§ 1º a 7º deste artigo.

► §§ 1º a 9º acrescidos pela MP nº 2.177-44, de 24-8-2001, que até o encerramento desta edição não havia sido convertida em Lei.

**Art. 29-A.** A ANS poderá celebrar com as operadoras termo de compromisso, quando houver interesse na implementação de práticas que consistam em vantagens para os consumidores, com vistas a assegurar a manutenção da qualidade dos serviços de assistência à saúde.

**§ 1º** O termo de compromisso referido no caput não poderá implicar restrição de direitos do usuário.

**§ 2º** Na definição do termo de que trata este artigo serão considerados os critérios de aferição e controle da qualidade dos serviços a serem oferecidos pelas operadoras.

**§ 3º** O descumprimento injustificado do termo de compromisso poderá importar na aplicação da penalidade de multa a que se refere o inciso II, § 2º, do artigo 29 desta Lei.

► Art. 29-A acrescido pela MP nº 2.177-44, de 24-8-2001, que até o encerramento desta edição não havia sido convertida em Lei.

**Art. 30.** Ao consumidor que contribuir para produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do artigo 1º desta Lei, em decorrência de vínculo empregatício, no caso de rescisão ou exoneração do contrato de trabalho sem justa causa, é assegurado o direito de manter sua condição de beneficiário, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o seu pagamento integral.

► Caput com a redação dada pela MP nº 2.177-44, de 24-8-2001, que até o encerramento desta edição não havia sido convertida em Lei.

**§ 1º** O período de manutenção da condição de beneficiário a que se refere o caput será de um terço do tempo de permanência nos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do artigo 1º, ou sucessores, com um mínimo assegurado

de seis meses e um máximo de vinte e quatro meses.

► § 1º com a redação dada pela MP nº 2.177-44, de 24-8-2001, que até o encerramento desta edição não havia sido convertida em Lei.

**§ 2º** A manutenção de que trata este artigo é extensiva, obrigatoriamente, a todo o grupo familiar inscrito quando da vigência do contrato de trabalho.

**§ 3º** Em caso de morte do titular, o direito de permanência é assegurado aos dependentes cobertos pelo plano ou seguro privado coletivo de assistência à saúde, nos termos do disposto neste artigo.

**§ 4º** O direito assegurado neste artigo não exclui vantagens obtidas pelos empregados decorrentes de negociações coletivas de trabalho.

**§ 5º** A condição prevista no *caput* deste artigo deixará de existir quando da admissão do consumidor titular em novo emprego.

**§ 6º** Nos planos coletivos custeados integralmente pela empresa, não é considerada contribuição a coparticipação do consumidor, única e exclusivamente, em procedimentos, como fator de moderação, na utilização dos serviços de assistência médica ou hospitalar.

► §§ 5º e 6º acrescidos pela MP nº 2.177-44, de 24-8-2001, que até o encerramento desta edição não havia sido convertida em Lei.

**Art. 31.** Ao aposentado que contribuir para produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do artigo 1º desta Lei, em decorrência de vínculo empregatício, pelo prazo mínimo de dez anos, é assegurado o direito de manutenção como beneficiário, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o seu pagamento integral.

► Caput com a redação dada pela MP nº 2.177-44, de 24-8-2001, que até o encerramento desta edição não havia sido convertida em Lei.

**§ 1º** Ao aposentado que contribuir para planos coletivos de assistência à saúde por período inferior ao estabelecido no *caput* é assegurado o direito de manutenção como beneficiário, à razão de um ano para cada ano de contribuição, desde que assuma o pagamento integral do mesmo.

**§ 2º** Para gozo do direito assegurado neste artigo, observar-se-ão as mesmas condições estabelecidas nos §§ 2º, 3º, 4º, 5º e 6º do artigo 30.

► §§ 1º e 2º com a redação dada pela MP nº 2.177-44, de 24-8-2001, que até o encerramento desta edição não havia sido convertida em Lei.

**Art. 32.** Serão resarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do artigo 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde – SUS.

► Caput com a redação dada pela MP nº 2.177-44, de 24-8-2001, que até o encerramento desta edição não havia sido convertida em Lei.

**§ 1º** O ressarcimento será efetuado pelas operadoras ao SUS com base em regra de valoração aprovada e divulgada pela ANS, mediante crédito ao Fundo Nacional de Saúde – FNS.

► § 1º com a redação dada pela Lei nº 12.469, de 26-8-2011.

**§ 2º** Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discrimina-

ção dos procedimentos realizados para cada consumidor.

► § 2º com a redação dada pela MP nº 2.177-44, de 24-8-2001, que até o encerramento desta edição não havia sido convertida em Lei.

**§ 3º** A operadora efetuará o ressarcimento até o 15º (décimo quinto) dia da data de recebimento da notificação de cobrança feita pela ANS.

► § 3º com a redação dada pela Lei nº 12.469, de 26-8-2011.

**§ 4º** O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no § 3º será cobrado com os seguintes acréscimos:

**I** – juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração;

**II** – multa de mora de dez por cento.

► § 4º com a redação dada pela MP nº 2.177-44, de 24-8-2001, que até o encerramento desta edição não havia sido convertida em Lei.

**§ 5º** Os valores não recolhidos no prazo previsto no § 3º serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos.

**§ 6º** O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde.

► §§ 5º e 6º acrescidos pela MP nº 2.177-44, de 24-8-2001, que até o encerramento desta edição não havia sido convertida em Lei.

**§ 7º** A ANS disciplinará o processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no § 2º deste artigo, cabendo-lhe, inclusive, estabelecer procedimentos para cobrança dos valores a serem resarcidos.

► § 7º com a redação dada pela Lei nº 12.469, de 26-8-2011.

**§ 8º** Os valores a serem resarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do artigo 1º desta Lei.

► § 8º acrescido pela MP nº 2.177-44, de 24-8-2001, que até o encerramento desta edição não havia sido convertida em Lei.

**§ 9º** Os valores a que se referem os §§ 3º e 6º deste artigo não serão computados para fins de aplicação dos recursos mínimos nas ações e serviços públicos de saúde nos termos da Constituição Federal.

► § 9º acrescido pela Lei nº 12.469, de 26-8-2011.

**§ 10.** *A obrigação de ressarcimento de que trata este artigo poderá ser convertida em prestação de serviços no âmbito do SUS, mediante celebração de termo de compromisso, que especificará os serviços a serem prestados, conforme condições estabelecidas em ato conjunto da Advocacia-Geral da União e do Ministério da Saúde.*

► § 10 acrescido pela MP nº 1.301, de 30-5-2025, que até o encerramento não havia sido convertida em lei.

**Art. 33.** Havendo indisponibilidade de leito hospitalar nos estabelecimentos próprios ou credenciados pelo plano, é garantido ao consumidor o acesso à acomodação, em nível superior, sem ônus adicional.

**Art. 34.** As pessoas jurídicas que executam outras atividades além das abrangidas por esta Lei deverão, na forma e no prazo definidos pela ANS, constituir pessoas jurídicas independentes, com ou sem fins lucrativos, especificamente para operar planos privados de assistên-

reforçar a segurança dos prédios da Justiça, especialmente:

- I – controle de acesso, com identificação, aos seus prédios, especialmente aqueles com varas criminais, ou às áreas dos prédios com varas criminais;
- II – instalação de câmeras de vigilância nos seus prédios, especialmente nas varas criminais e áreas adjacentes;
- III – instalação de aparelhos detectores de metais, aos quais se devem submeter todos que quiserem ter acesso aos seus prédios, especialmente às varas criminais ou às respectivas salas de audiência, ainda que exerçam qualquer cargo ou função pública, ressalvados os integrantes de missão policial, a escolta de presos e os agentes ou inspetores de segurança próprios.

**Art. 4º** O art. 91 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

- Alterações inseridas no texto do referido Código.

**Art. 5º** O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 144-A:

- Alterações inseridas no texto do referido Código.

**Art. 6º** O art. 115 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

- Alterações inseridas no texto do referido Código.

**Art. 7º** O art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XI:

- Alterações inseridas no texto da referida Lei.

**Art. 8º** A Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 7º-A:

- Alterações inseridas no texto da referida Lei.

**Art. 9º** Diante de situação de risco, decorrente do exercício da função, das autoridades judiciais ou membros do Ministério Público e de seus familiares, o fato será comunicado à polícia judiciária, que avaliará a necessidade, o alcance e os parâmetros da proteção pessoal.

- O STF, por unanimidade, julgou procedente a ADIN nº 5.157 para declarar a inconstitucionalidade da expressão “que avaliará a necessidade, o alcance e os parâmetros da proteção pessoal”, constante neste *caput* (DOU de 12-2-2025).

**§ 1º** A proteção pessoal será prestada de acordo com a avaliação realizada pela polícia judiciária e após a comunicação à autoridade judicial ou ao membro do Ministério Público, conforme o caso:

- O STF, por unanimidade, julgou procedente a ADIN nº 5.157 para declarar a inconstitucionalidade da expressão “de acordo com a avaliação realizada pela polícia judiciária”, constante neste parágrafo (DOU de 12-2-2025).

I – pela própria polícia judiciária;  
II – pelos órgãos de segurança institucional;  
III – por outras forças policiais;  
IV – de forma conjunta pelos citados nos incisos I, II e III.

**§ 1º-A.** A proteção pessoal compreende as seguintes medidas, entre outras, aplicadas isolada ou cumulativamente, conforme os critérios da necessidade e da adequação:

- I – reforço de segurança orgânica;
- II – escolta total ou parcial;
- III – colete balístico;

**IV – veículo blindado;**

**V – remoção provisória, mediante provocação do próprio membro do Poder Judiciário, do Ministério Público ou da Defensoria Pública ou do oficial de justiça, asseguradas a garantia de custeio com mudança e transporte e a garantia de vagas em instituições públicas de ensino para seus filhos e dependentes;**

**VI – trabalho remoto.**

- § 1º-A acrescido pela Lei nº 15.134, de 6-5-2025.

**§ 2º** Será prestada proteção pessoal imediata nos casos urgentes, sem prejuízo da adequação da medida, segundo a avaliação a que se referem o *caput* e o § 1º deste artigo.

- O STF, por unanimidade, julgou procedente a ADIN nº 5.157 para declarar a inconstitucionalidade da expressão “segundo a avaliação a que se referem o *caput* e o § 1º deste artigo”, constante neste parágrafo (DOU de 12-2-2025).

**§ 2º-A. VETADO. Lei nº 15.134, de 6-5-2025.**

**§ 3º** A prestação de proteção pessoal será comunicada ao Conselho Nacional de Justiça ou ao Conselho Nacional do Ministério Público, conforme o caso.

**§ 4º** Verificado o descumprimento dos procedimentos de segurança definidos pela polícia judiciária, esta encaminhará relatório ao Conselho Nacional de Justiça – CNJ ou ao Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP.

- O STF, por unanimidade, julgou procedente a ADIN nº 5.157 para declarar a inconstitucionalidade da expressão “definidos pela polícia judiciária”, constante neste parágrafo (DOU de 12-2-2025).

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Brasília, 24 de julho de 2012;  
191º da Independência e  
124º da República.

Dilma Rousseff

### LEI Nº 12.714, DE 14 DE SETEMBRO DE 2012

Dispõe sobre o sistema de acompanhamento da execução das penas, da prisão cautelar e da medida de segurança.

► Publicada no DOU de 17-9-2012.

**Art. 1º** Os dados e as informações da execução da pena, da prisão cautelar e da medida de segurança deverão ser mantidos e atualizados em sistema informatizado de acompanhamento da execução da pena.

**§ 1º** Os sistemas informatizados de que trata o *caput* serão, preferencialmente, de tipo aberto.

**§ 2º** Considera-se sistema ou programa aberto aquele cuja licença de uso não restrinja sob nenhum aspecto a sua cessão, distribuição, utilização ou modificação, assegurando ao usuário o acesso irrestrito e sem custos adicionais ao seu código fonte e documentação associada, permitindo a sua modificação parcial ou total, garantindo-se os direitos autorais do programador.

**§ 3º** Os dados e as informações previstos no *caput* serão acompanhados pelo magistrado, pelo representante do Ministério Público e pelo defensor e estarão disponíveis à pessoa presa ou custodiada.

**§ 4º** O sistema de que trata o *caput* deverá permitir o cadastramento do defensor, dos representantes dos conselhos penitenciários estaduais e do Distrito Federal e dos conselhos da comunidade para acesso aos dados e informações.

**Art. 2º** O sistema previsto no art. 1º deverá conter o registro dos seguintes dados e informações:

- I – nome, filiação, data de nascimento e sexo;
- II – data da prisão ou da internação;
- III – comunicação da prisão à família e ao defensor;

- IV – tipo penal e pena em abstrato;
- V – tempo de condenação ou da medida aplicada;

- VI – dias de trabalho ou estudo;
- VII – dias remidos;

- VIII – atestado de comportamento carcerário expedido pelo diretor do estabelecimento prisional;

- IX – faltas graves;

- X – exame de cessação de periculosidade, no caso de medida de segurança; e

- XI – utilização de equipamento de monitoração eletrônica pelo condenado.

**Art. 3º** O lançamento dos dados ou das informações de que trata o art. 2º ficará sob a responsabilidade:

- I – da autoridade policial, por ocasião da prisão, quanto ao disposto nos incisos I a IV do *caput* do art. 2º;

- II – do magistrado que proferir a decisão ou acórdão, quanto ao disposto nos incisos V, VII e XI do *caput* do art. 2º;

- III – do diretor do estabelecimento prisional, quanto ao disposto nos incisos VI, VIII e IX do *caput* do art. 2º; e

- IV – do diretor da unidade de internação, quanto ao disposto no inciso X do *caput* do art. 2º.

**Parágrafo único.** Os dados e informações previstos no inciso II do *caput* do art. 2º poderão, a qualquer momento, ser revistos pelo magistrado.

**Art. 4º** O sistema referido no art. 1º deverá conter ferramentas que:

- I – informem as datas estipuladas para:

- a) conclusão do inquérito;
- b) oferecimento da denúncia;
- c) obtenção da progressão de regime;
- d) concessão do livramento condicional;
- e) realização do exame de cessação de periculosidade; e
- f) enquadramento nas hipóteses de indulto ou de comutação de pena;

- II – calculem a remição da pena; e

- III – identifiquem a existência de outros processos em que tenha sido determinada a prisão do réu ou acusado.

**§ 1º** O sistema deverá ser programado para informar tempestivamente e automaticamente, por aviso eletrônico, as datas mencionadas no inciso I do *caput*:

- I – ao magistrado responsável pela investigação criminal, processo penal ou execução da pena ou cumprimento da medida de segurança;

- II – ao Ministério Público; e

- III – ao defensor.

**§ 2º** Recebido o aviso previsto no § 1º, o magistrado verificará o cumprimento das condições legalmente previstas para soltura ou concessão de outros benefícios à pessoa presa ou custodiada e dará vista ao Ministério Público.

**Art. 5º** O Poder Executivo federal instituirá sistema nacional, visando à interoperabilidade das bases de dados e informações dos sistemas informatizados instituídos pelos Estados e pelo Distrito Federal.

**Parágrafo único.** A União poderá apoiar os Estados e o Distrito Federal no desenvolvi-

mento, implementação e adequação de sistemas próprios que permitam interoperabilidade com o sistema nacional de que trata o caput.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor após decorridos 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de sua publicação oficial.

Brasília, 14 de setembro de 2012;

191º da Independência e

124º da República.

**Dilma Rousseff**

### LEI Nº 12.741, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2012

Dispõe sobre as medidas de esclarecimento ao consumidor, de que trata o § 5º do artigo 150 da Constituição Federal; altera o inciso III do art. 6º e o inciso IV do art. 106 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor.

► Publicada no *DOU* de 10-12-2012.

► Dec. nº 8.264, de 5-6-2014, regulamenta esta Lei.

**Art. 1º** Emitidos por ocasião da venda ao consumidor de mercadorias e serviços, em todo

- I – aquaviário, de passageiros, que não seja realizado entre portos organizados;
- II – rodoviário e aquaviário de pessoas, realizado por operadoras de turismo no exercício dessa atividade;
- III – de pessoas, em caráter privativo de organizações públicas ou privadas, ainda que em forma regular.

**§ 4º** A outorga para exploração indireta de ferrovias em regime de direito privado será exercida mediante autorização, na forma da legislação específica.

► § 4º acrescido pela Lei nº 14.273, de 23-12-2021.

**Art. 3º** Na aplicação dos arts. 42, 43 e 44 da Lei nº 8.987, de 1995, serão observadas pelo poder concedente as seguintes determinações:

► Lei nº 8.987, de 13-2-1995 (Lei da Concessão e Permissão da Prestação de Serviços Públicos).

I – garantia da continuidade na prestação dos serviços públicos;

II – prioridade para conclusão de obras paralisadas ou em atraso;

III – aumento da eficiência das empresas concessionárias, visando à elevação da competitividade global da economia nacional;

IV – atendimento abrangente ao mercado, sem exclusão das populações de baixa renda e das áreas de baixa densidade populacional inclusive as rurais;

V – uso racional dos bens coletivos, inclusive os recursos naturais.

## CAPÍTULO II DOS SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA

### Seção I DAS CONCESSÕES, PERMISSÕES E AUTORIZAÇÕES

**Art. 4º** As concessões, permissões e autorizações de exploração de serviços e instalações de energia elétrica e de aproveitamento energético dos cursos de água serão contratadas, prorrogadas ou outorgadas nos termos desta e da Lei nº 8.987, e das demais.

► Lei nº 8.987, de 13-2-1995 (Lei da Concessão e Permissão da Prestação de Serviços Públicos).

**§ 1º** As contratações, outorgas e prorrogações de que trata este artigo poderão ser feitas a título oneroso em favor da União.

**§ 2º** As concessões de geração de energia elétrica anteriores a 11 de dezembro de 2003 terão o prazo necessário à amortização dos investimentos, limitado a 35 (trinta e cinco) anos, contado da data de assinatura do imprecindível contrato, podendo ser prorrogado por até 20 (vinte) anos, a critério do Poder Concedente, observadas as condições estabelecidas nos contratos.

► § 2º com a redação dada pela Lei nº 10.848, de 15-3-2004.

**§ 3º** As concessões de transmissão e de distribuição de energia elétrica, contratadas a partir desta Lei, terão o prazo necessário à amortização dos investimentos, limitado a trinta anos, contado da data de assinatura do imprecindível contrato, podendo ser prorrogado no máximo por igual período, a critério do poder concedente, nas condições estabelecidas no contrato.

**§ 4º** As prorrogações referidas neste artigo deverão ser requeridas pelo concessionário ou permissionário, no prazo de até trinta e seis meses anteriores à data final do respectivo contrato, devendo o poder concedente ma-

nifestar-se sobre o requerimento até dezoito meses antes dessa data.

**§ 5º** As concessionárias, as permissionárias e as autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica que atuem no Sistema Interligado Nacional – SIN não poderão desenvolver atividades:

► Art. 20 da Lei nº 10.848, de 15-3-2004, que dispõe sobre a comercialização de energia elétrica.

I – de geração de energia elétrica;

II – de transmissão de energia elétrica;

III – de venda de energia a consumidores de que tratam os arts. 15 e 16 desta Lei, exceto às unidades consumidoras localizadas na área de concessão ou permissão da empresa distribuidora, sob as mesmas condições reguladas aplicáveis aos demais consumidores não abrangidos por aqueles artigos, inclusive tarifas e prazos, ressalvado o disposto no § 13;

► Inciso III com a redação dada pela Lei nº 13.360, de 17-11-2016.

IV – de participação em outras sociedades de forma direta ou indireta, ressalvado o disposto no art. 31, inciso VIII, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e nos respectivos contratos de concessão; ou

► Lei nº 8.987, de 13-2-1995 (Lei da Concessão e Permissão da Prestação de Serviços Públicos).

V – estranhas ao objeto da concessão, permissão ou autorização, exceto nos casos previstos em lei e nos respectivos contratos de concessão:

► § 5º acrescido pela Lei nº 10.848, de 15-3-2004.

**§ 6º** Não se aplica o disposto no § 5º deste artigo às concessionárias, permissionárias e autorizadas de distribuição e às cooperativas de eletrificação rural:

► § 6º com a redação dada pela Lei nº 11.292, de 26-4-2006.

► Art. 20 da Lei nº 10.848, de 15-3-2004, que dispõe sobre a comercialização de energia elétrica.

I – no atendimento a sistemas elétricos isolados;

► Inciso I acrescido pela Lei nº 10.848, de 15-3-2004.

II – no atendimento ao seu mercado próprio, desde que seja inferior a 500 (quinhentos) GWh/ano e a totalidade da energia gerada seja a ele destinada;

► Inciso II com a redação dada pela Lei nº 11.292, de 26-4-2006.

**III – na captação, aplicação ou empréstimo de recursos financeiros destinados ao próprio agente ou a sociedade coligada, controlada, controladora ou vinculada a controladora comum, desde que destinados ao serviço público de energia elétrica, mediante anuência prévia da ANEEL, observado o disposto no inciso XIII do art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com redação dada pelo art. 17 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, garantida a modicidade tarifária e atendido ao disposto na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976; e**

► Inciso III com a redação dada pela MP nº 1.300, de 21-5-2025, que até o encerramento desta edição não havia sido convertida em lei.

► Lei nº 6.404, de 15-12-1976 (Lei das Sociedades por Ações).

► Lei nº 9.427, de 26-12-1996, institui a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL e disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica.

► Lei nº 10.438, de 26-4-2002, dispõe sobre a universalização do serviço público de energia elétrica.

### IV – no exercício como Supridor de Última Instância – SUI, conforme regulamento.

► Inciso IV acrescido pela MP nº 1.300, de 21-5-2025, que até o encerramento desta edição não havia sido convertida em lei.

**§ 7º** As concessionárias e as autorizadas de geração de energia elétrica que atuem no Sistema Interligado Nacional – SIN não poderão ser coligadas ou controladoras de sociedades que desenvolvam atividades de distribuição de energia elétrica no SIN.

► Art. 20 da Lei nº 10.848, de 15-3-2004, que dispõe sobre a comercialização de energia elétrica.

**§ 8º** A regulamentação deverá prever sanções para o descumprimento do disposto nos §§ 5º, 6º e 7º deste artigo após o período estabelecido para a desverticalização.

**§ 9º** As concessões de geração de energia elétrica, contratadas a partir da Medida Provisória nº 144, de 11 de dezembro de 2003, terão o prazo necessário à amortização dos investimentos, limitado a 35 (trinta e cinco) anos, contado da data de assinatura do imprecindível contrato.

► §§ 7º a 9º acrescidos pela Lei nº 10.848, de 15-3-2004.

**§ 10.** Fica a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL autorizada a celebrar aditivos aos contratos de concessão de uso de bem público de aproveitamentos de potenciais hidráulicos feitos a título oneroso em favor da União, mediante solicitação do respectivo titular, com a finalidade de permitir que o início do pagamento pelo uso de bem público coincida com uma das seguintes situações, a que ocorrer primeiro:

I – o início da entrega da energia objeto de Contratos de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado – CCEAR; ou

II – a efetiva entrada em operação comercial do aproveitamento.

**§ 11.** Quando da solicitação de que trata o § 10 deste artigo resultar postergação do início de pagamento pelo uso de bem público, a celebração do aditivo contratual estará condicionada à análise e à aceitação pela ANEEL das justificativas apresentadas pelo titular da concessão para a postergação solicitada.

**§ 12.** No caso de postergação do início do pagamento, sobre o valor não pago incidirá apenas atualização monetária mediante a aplicação do índice previsto no contrato de concessão.

► §§ 10 a 12 acrescidos pela Lei nº 11.488, de 15-6-2007.

**§ 13.** As concessionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica poderão, conforme regulação da Aneel, negociar com consumidores de que tratam os arts. 15 e 16 desta Lei, afastada a vedação de que trata o inciso III do § 5º, contratos de venda de energia elétrica lastreados no excesso de energia contratada para atendimento à totalidade do mercado.

► § 13 acrescido pela Lei nº 13.360, de 17-11-2016.

**§ 14.** Até 1º de julho de 2026, deverá ser feita a separação tarifária e contábil ou a separação contratual das atividades de comercialização regulada de energia e de prestação do serviço público de distribuição de energia

### elétrica, assegurado o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos.

► § 14 acrescido pela MP nº 1.300, de 21-5-2025, que até o encerramento desta edição não havia sido convertida em lei.

**Art. 4º-A.** Os concessionários de geração de aproveitamentos hidrelétricos outorgados até 15 de março de 2004 que não entrem em operação até 30 de junho de 2013 terão o prazo de 30 (trinta) dias para requerer a rescisão de seus contratos de concessão, sendo-lhes assegurado, no que couber:

I – a liberação ou restituição das garantias de cumprimento das obrigações do contrato de concessão;

II – o não pagamento pelo uso de bem público durante a vigência do contrato de concessão;

III – o resarcimento dos custos incorridos na elaboração de estudos ou projetos que venham a ser aprovados para futura licitação para exploração do aproveitamento, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996.

**§ 1º** O poder concedente poderá expedir diretrizes complementares para fins do disposto neste artigo.

**§ 2º** A fim de garantir a condição estabelecida no inciso II do caput, fica assegurada ao concessionário a devolução do valor de Uso de Bem Público – UBP efetivamente pago e ou a remissão dos encargos de mora contratualmente previstos.

**Art. 4º-B.** As concessionárias de distribuição de energia elétrica sujeitas a controle societário comum que, reunidas, atendam a critérios de racionalidade operacional e econômica, conforme regulamento, poderão solicitar o reagrupamento das áreas de concessão com a unificação do termo contratual.

► Arts. 4º-A e 4º-B acrescidos pela Lei nº 12.839, de 9-7-2013.

**Art. 4º-C.** O concessionário, permissionário ou autorizatório de serviços e instalações de energia elétrica poderá apresentar plano de transferência de controle societário como alternativa à extinção da outorga, conforme regulação da Aneel.

**§ 1º** O plano de transferência de controle societário deverá demonstrar a viabilidade da troca de controle e o benefício dessa medida para a adequação do serviço prestado.

**§ 2º** A aprovação do plano de transferência de controle societário pela Aneel suspenderá o processo de extinção da concessão.

**§ 3º** A transferência do controle societário, dentro do prazo definido pela Aneel, ensejará o arquivamento do processo de extinção da concessão.

► Art. 4º-C acrescido pela Lei nº 13.360, de 17-11-2016.

**Art. 4º-D.** VETADO. Lei nº 13.360, de 17-11-2016.

**Art. 4º-E.** A concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica que adquirir prestadora de serviço público de distribuição de energia elétrica com mercado próprio inferior a 700 GWh/ano (setecentos gigawatts por ano), da qual é supridora, total ou parcialmente, terá direito, pelo prazo de 10 (dez) anos, a:

► Caput acrescido pela Lei nº 14.182, de 12-7-2021.

I – 25% (vinte e cinco por cento) do valor da subvenção de que tratam os incisos XIII e XVIII

do caput do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, recebida pela prestadora de serviço público de distribuição de energia elétrica adquirida; ou

► Inciso I com a redação dada pela Lei nº 14.299, de 5-1-2022.

II – 55% (cinquenta e cinco por cento) do ganho econômico proporcionado aos consumidores atendidos pela prestadora de serviço público de distribuição de energia elétrica adquirida.

► Inciso II acrescido pela Lei nº 14.182, de 12-7-2021.

**§ 1º** O ganho econômico de que trata o inciso II do caput deste artigo corresponde ao resultado da multiplicação do mercado anual da prestadora de serviço público de distribuição de energia elétrica adquirida pela diferença entre a sua tarifa média de fornecimento e a tarifa média, considerando todo o País, de fornecimento das concessionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica.

**§ 2º** Os valores de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão:

I – apurados no ano em que ocorrer a aquisição; e

II – corrigidos pela variação média anual das tarifas, considerando todo o País, de fornecimento de energia elétrica praticadas pelas concessionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica.

**§ 3º** O incentivo de que trata este artigo é condicionado ao agrupamento das outorgas na forma do art. 4º-B desta Lei.

► §§ 1º a 3º acrescidos pela Lei nº 14.182, de 12-7-2021.

**Art. 5º** São objeto de concessão, mediante licitação:

I – o aproveitamento de potenciais hidráulicos e a implantação de usinas termelétricas de potência superior a 50.000 kW (cinquenta mil quilowatts) destinados a execução de serviço público;

II – o aproveitamento de potenciais hidráulicos de potência superior a 50.000 kW (cinquenta mil quilowatts) destinados a produção independente de energia elétrica;

III – de UBP, o aproveitamento de potenciais hidráulicos de potência superior a 50.000 kW (cinquenta mil quilowatts) destinados a uso exclusivo de autoprodutor, resguardado direito adquirido relativo às concessões existentes.

► Incisos I a III com a redação dada pela Lei nº 13.360, de 17-11-2016.

**§ 1º** Nas licitações previstas neste e no artigo seguinte, o poder concedente deverá especificar as finalidades do aproveitamento ou da implantação das usinas.

**§ 2º** Nenhum aproveitamento hidrelétrico poderá ser licitado sem a definição do "aproveitamento ótimo" pelo poder concedente, podendo ser atribuída ao licitante vencedor a responsabilidade pelo desenvolvimento dos projetos básico e executivo.

**§ 3º** Considera-se "aproveitamento ótimo", todo potencial definido em sua concepção global pelo melhor eixo do barramento, arranjo físico geral, níveis d'água operativos, reservatório e potência, integrante da alternativa escolhida para divisão de quedas de uma bacia hidrográfica.

**Art. 6º** As usinas termelétricas destinadas à produção independente poderão ser objeto de concessão mediante licitação ou autorização.

**Art. 7º** São objeto de autorização:

I – a implantação de usinas termelétricas de potência superior a 5.000 kW (cinco mil quilowatts) destinadas a uso exclusivo do autoprodutor e a produção independente de energia;

II – o aproveitamento de potenciais hidráulicos de potência superior a 5.000 kW (cinco mil quilowatts) e igual ou inferior a 50.000 kW (cinquenta mil quilowatts) destinados a uso exclusivo do autoprodutor e a produção independente de energia.

► Incisos I e II com a redação dada pela Lei nº 13.360, de 17-11-2016.

**Parágrafo único.** As usinas termelétricas referidas neste e nos arts. 5º e 6º não compreendem aquelas cuja fonte primária de energia é a nuclear.

**Art. 8º** O aproveitamento de potenciais hidráulicos e a implantação de usinas termelétricas de potência igual ou inferior a 5.000 kW (cinco mil quilowatts) estão dispensados de concessão, permissão ou autorização, devendo apenas ser comunicados ao poder concedente.

► Caput com a redação dada pela Lei nº 13.360, de 17-11-2016.

**§ 1º** Não poderão ser implantados aproveitamentos hidráulicos descritos no caput que estejam localizados em trechos de rios em que outro interessado detenha Registro Ativo para desenvolvimento de Projeto Básico ou Estudo de Viabilidade no âmbito da ANEEL, ou ainda em que já haja aproveitamento outorgado.

► § 1º com a redação dada pela Lei nº 13.097, de 19-1-2015.

**§ 2º** No caso de empreendimento hidroelétrico igual ou inferior a 5.000 kW (cinco mil quilowatts) construído em rio sem inventário aprovado pela Aneel, na eventualidade de o empreendimento ser afetado por aproveitamento ótimo do curso de água, não caberá qualquer ônus ao poder concedente ou à Aneel.

**§ 3º** Os empreendimentos hidroelétricos de potência igual ou inferior a 5.000 kW (cinco mil quilowatts) deverão respeitar a partição de quedas aprovada no inventário do respectivo rio.

► §§ 2º e 3º com a redação dada pela Lei nº 13.360, de 17-11-2016.

**Art. 9º** É o poder concedente autorizado a regularizar, mediante outorga de autorização, o aproveitamento hidrelétrico existente na data de publicação desta Lei, sem ato autorizativo.

**Parágrafo único.** O requerimento de regularização deverá ser apresentado ao poder concedente no prazo máximo de cento e oitenta dias da data de publicação desta Lei.

**Art. 10.** Cabe à Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, declarar a utilidade pública, para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa, das áreas necessárias à implantação de instalações de concessionárias, permissionárias e autorizadas de energia elétrica.

► Artigo com a redação dada pela Lei nº 9.648, de 27-5-1998.

**Seção II****DO PRODUTOR INDEPENDENTE DE ENERGIA ELÉTRICA**

**Art. 11.** Considera-se produtor independente de energia elétrica a pessoa jurídica ou empresas reunidas em consórcio que recebam concessão ou autorização do poder concedente, para produzir energia elétrica destinada ao comércio de toda ou parte da energia produzida, por sua conta e risco.

**Parágrafo único.** O produtor Independente de energia elétrica estará sujeito às regras de comercialização regulada ou livre, atendido ao disposto nesta Lei, na legislação em vigor e no contrato de concessão ou no ato de autorização, sendo-lhe assegurado o direito de acesso à rede das concessionárias e permissionárias do serviço público de distribuição e das concessionárias do serviço público de transmissão.

► Parágrafo único com a redação dada pela Lei nº 11.943, de 28-5-2009.

**Art. 12.** A venda de energia elétrica por produtor independente poderá ser feita para:

- I – concessionário de serviço público de energia elétrica;
- II – consumidor de energia elétrica, nas condições estabelecidas nos arts. 15 e 16;
- III – consumidores de energia elétrica integrantes de complexo industrial ou comercial, aos quais o produtor independente também forneça vapor oriundo de processo de cogeração;
- IV – conjunto de consumidores de energia elétrica, independentemente de tensão e carga, nas condições previamente ajustadas com o concessionário local de distribuição;
- V – qualquer consumidor que demonstre ao poder concedente não ter o concessionário local lhe assegurado o fornecimento no prazo de até cento e oitenta dias contado da respectiva solicitação.

**Parágrafo único.** A comercialização na forma prevista nos incisos I, IV e V do caput deste artigo deverá ser exercida de acordo com critérios gerais fixados pelo Poder Concedente.

► Parágrafo único com a redação dada Lei nº 10.848, de 15-3-2004.

**Art. 13.** O aproveitamento de potencial hidráulico, para fins de produção independente, dar-se-á mediante contrato de concessão de uso de bem público, na forma desta Lei.

**Art. 14.** As linhas de transmissão de interesse restrito aos aproveitamentos de produção independente poderão ser concedidas ou autorizadas, simultânea ou complementarmente, aos respectivos contratos de uso do bem público.

**Seção III****DAS OPÇÕES DE COMPRA DE ENERGIA ELÉTRICA POR PARTE DOS CONSUMIDORES**

**Art. 15.** Respeitados os contratos de fornecimento vigentes, a prorrogação das atuais e as novas concessões serão feitas sem exclusividade de fornecimento de energia elétrica a consumidores com carga igual ou maior que 10.000 kW, atendidos em tensão igual ou superior a 69 kV, que podem optar por contratar seu fornecimento, no todo ou em parte, com produtor independente de energia elétrica.

► Art. 12, II, desta Lei.

§ 1º Decorridos três anos da publicação desta Lei, os consumidores referidos neste artigo poderão estender sua opção de compra

a qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do sistema interligado.

► § 1º com a redação dada pela Lei nº 9.648, de 27-5-1998.

§ 2º Decorridos cinco anos da publicação desta Lei, os consumidores com carga igual ou superior a 3.000 kW, atendidos em tensão igual ou superior a 69 kV, poderão optar pela compra de energia elétrica a qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do mesmo sistema interligado.

§ 2º-A. A partir de 1º de janeiro de 2019, os consumidores que, em 7 de julho de 1995, consumirem carga igual ou superior a 3.000 kW (três mil quilowatts) e forem atendidos em tensão inferior a 69 kV poderão optar pela compra de energia elétrica a qualquer concessionário, permissionário ou autorizatário de energia elétrica do sistema.

► § 2º-A acrescido pela Lei nº 13.360, de 17-11-2016.

§ 3º Após oito anos da publicação desta Lei, o poder concedente poderá diminuir os limites de carga e tensão estabelecidos neste e no art. 16.

§ 4º Os consumidores que não tiverem cláusulas de tempo determinado em seus contratos de fornecimento só poderão exercer a opção de que trata este artigo de acordo com prazos, formas e condições fixados em regulamentação específica, sendo que nenhum prazo poderá exceder 36 (trinta e seis) meses, contado a partir da data de manifestação formal à concessionária, à permissionária ou à autorizada de distribuição que o atenda.

► § 4º com a redação dada pela Lei nº 10.848, de 27-5-2004.

§ 5º O exercício da opção pelo consumidor não poderá resultar em aumento tarifário para os consumidores remanescentes da concessionária de serviços públicos de energia elétrica que haja perdido mercado.

► § 5º com a redação dada pela Lei nº 9.648, de 27-5-1998.

§ 6º É assegurado aos fornecedores e respectivos consumidores livre acesso aos sistemas de distribuição e transmissão de concessionário e permissionário de serviço público, mediante resarcimento do custo de transporte envolvido, calculado com base em critérios fixados pelo poder concedente.

§ 7º *O consumidor que exercer a opção prevista neste artigo e no art. 16 desta Lei deverá garantir o atendimento à totalidade de sua carga, mediante contratação, com um ou mais fornecedores, sujeita a penalidade pelo descumprimento dessa obrigação, observado o disposto no art. 3º, caput, inciso X, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com a possibilidade de o poder concedente flexibilizar o critério de contratação para o atendimento da totalidade da carga por meio de regulamento.*

► § 7º com a redação dada pela MP nº 1.300, de 21-5-2025, que até o encerramento desta edição não havia sido convertida em lei.

► Lei nº 9.427, de 26-12-1996, institui a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL e disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica.

§ 8º Os consumidores que exercerem a opção prevista neste artigo e no art. 16 desta Lei poderão retornar à condição de consumidor atendido mediante tarifa regulada, garantida

a continuidade da prestação dos serviços, nos termos da lei e da regulamentação, desde que informem à concessionária, à permissionária ou à autorizada de distribuição local, com antecedência mínima de 5 (cinco) anos.

§ 9º Os prazos definidos nos §§ 4º e 8º deste artigo poderão ser reduzidos, a critério da concessionária, da permissionária ou da autorizada de distribuição local.

§ 10. Até 31 de dezembro de 2009, respeitados os contratos vigentes, será facultada aos consumidores que pretendam utilizar, em suas unidades industriais, energia elétrica produzida por geração própria, em regime de autoprodução ou produção independente, a redução da demanda e da energia contratadas ou a substituição dos contratos de fornecimento por contratos de uso dos sistemas elétricos, mediante notificação à concessionária de distribuição ou geração, com antecedência mínima de 180 (cento e oitenta) dias.

► §§ 8º a 10 acrescidos pela Lei nº 10.848, de 15-3-2004.

§ 11. *A antecedência mínima de que trata o § 8º poderá ser reduzida pelo poder concedente, conforme regulamento.*

§ 12. *A escolha do fornecedor com quem será contratada a compra de energia elétrica será livre aos consumidores atendidos por tensão inferior a 2,3 kV (dois inteiros e três décimos quilovolts), conforme regulamento:*

- I – a partir de 1º de agosto de 2026, aos consumidores industriais e comerciais; e
- II – a partir de 1º de dezembro de 2027, aos demais consumidores.

§ 13. *O poder concedente deverá regulamentar, até 1º de fevereiro de 2026, as regras para o exercício do SUI, com a definição, entre outros:*

- I – *do responsável pela prestação do SUI;*
- II – *dos consumidores com direito a essa forma de suprimento;*
- III – *das hipóteses em que esse suprimento será obrigatório;*
- IV – *do prazo máximo desse suprimento;*
- V – *da eventual utilização temporária de energia de reserva para essa forma de suprimento;*
- VI – *da eventual dispensa de lastro para a contratação; e*
- VII – *da forma de cálculo e alocação de custos.*

§ 14. A atividade de SUI será autorizada e fiscalizada pela ANEEL e será realizada por pessoa jurídica responsável, entre outros, pelo atendimento aos consumidores no caso de encerramento da representação por agente varejista, nos termos do disposto no art. 4º-A, § 1º, da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004.

§ 15. A critério do poder concedente, a atividade do SUI será exercida, com ou sem exclusividade, pelas concessionárias, permissionárias ou autorizadas de distribuição de energia elétrica, conforme regulamento.

► §§ 11 a 15 acrescidos pela MP nº 1.300, de 21-5-2025, que até o encerramento desta edição não havia sido convertida em lei.

**Art. 15-A.** *Os custos do SUI e os efeitos financeiros do déficit involuntário decorrente do atendimento aos consumidores com direito ao suprimento de última instância serão rateados entre os consumidores do ambiente de contratação livre, mediante encargo tarifário, conforme regulamento.*

**Art. 15-B.** Os efeitos financeiros da sobre-contratação ou da exposição involuntária das concessionárias e das permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica decorrentes das opções dos consumidores previstas no art. 26, § 5º, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e nos art. 15 e art. 16 desta Lei serão rateados entre todos os consumidores dos ambientes de contratação regulada e livre, mediante encargo tarifário na proporção do consumo de energia elétrica.

► Arts. 15-A e 15-B acrescidos pela MP nº 1.300, de 21-5-2025, que até o encerramento desta edição não havia sido convertida em lei.

**Art. 16.** É de livre escolha dos novos consumidores, cuja carga seja igual ou maior que 3.000 kW, atendidos em qualquer tensão, o fornecedor com quem contratará sua compra de energia elétrica.

► Arts. 12, II, e 15, § 3º, desta Lei.

**Art. 16-A.** Considera-se autoprodutor de energia elétrica o consumidor titular de outorga de empreendimento de geração para produzir energia por sua conta e risco.

§ 1º É equiparado a autoprodutor o consumidor que possua demanda contratada agregada igual ou superior a 30.000 kW (trinta mil quilowatts), composta por uma ou mais unidades de consumo com demanda individual igual ou superior a 3.000 kW (três mil quilowatts), que:

I – participe, direta ou indiretamente, do capital social da sociedade empresarial titular da outorga, observada a proporção da participação societária, direta ou indireta, com direito a voto; ou

II – esteja sob controle societário comum, direto ou indireto, ou seja controlador, controlado ou coligido, direta ou indiretamente, das empresas referidas no inciso I deste parágrafo, observada a participação societária, direta ou indireta, com direito a voto.

§ 2º A equiparação será limitada à parcela da energia destinada ao consumo próprio do consumidor ou à sua participação no empreendimento, o que for menor.

§ 3º A identificação do acionista consumidor equiparado a autoprodutor e da respectiva participação na sociedade titular da outorga deve ser mantida atualizada nos termos de regulamento da ANEEL.

§ 4º Na hipótese em que a sociedade referida nos incisos I e II do § 1º emita ações sem direito a voto que atribuam direitos econômicos em montante superior àqueles atribuídos pelas ações com direito a voto aos seus respectivos detentores, a participação mínima exigida do grupo econômico de cada acionista, no capital social, direto ou indireto, não poderá ser inferior a 30% (trinta por cento) do capital social total dessa sociedade.

§ 5º Não se aplicam os limites de demanda contratada agregada e de participação no capital social definidos, respectivamente, no § 1º e no § 4º deste artigo aos consumidores

equiparados a autoprodutor anteriormente à data de publicação da Medida Provisória nº 1.300, de 21 de maio de 2025, até o término da vigência da outorga do empreendimento de geração e enquanto perdurarem os fatos geradores que fundamentaram a equiparação, desde que:

I – tenham sido equiparadas à autoprodução, com contratos registrados na Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, anteriormente à data de publicação da Medida Provisória nº 1.300, de 21 de maio de 2025;

II – integrem grupo econômico que detenha participação de 100% (cem por cento) das ações representativas da pessoa jurídica titular da outorga para produção de energia; ou

III – no prazo de sessenta dias, contado da data de publicação da Medida Provisória nº 1.300, de 21 de maio de 2025, submetam à CCEE, para fins de comprovação do enquadramento como autoprodutor:

a) contratos de compra e venda de ações ou quotas, com firma reconhecida em cartório de notas ou assinado com certificado digital reconhecido pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil; ou

b) contratos de outorga de opção de compra de ações ou quotas, com firma reconhecida em cartório de notas ou assinado com certificado digital reconhecido pela ICP-Brasil.

§ 6º Nas hipóteses previstas no inciso III, alíneas a e b, do § 5º, o empreendimento de geração não poderá ter entrado em operação comercial anteriormente à data de publicação da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, e a transferência de ações ou quotas deverá ser concluída no prazo de até vinte e quatro meses, contado da data de celebração dos referidos contratos, e deverá ser apresentada, no mesmo prazo, à CCEE:

I – a alteração do contrato social da sociedade, protocolado na junta comercial competente, e a comprovação de participação no grupo econômico; ou

II – a averbação no livro de transferência de ações e a comprovação de participação no grupo econômico.

§ 7º Após o prazo de sessenta dias, contado da data de publicação da Medida Provisória nº 1.300, de 21 de maio de 2025, novos arranjos de autoprodução, inclusive por equiparação, somente poderão ser realizados com empreendimentos de geração cuja operação comercial seja iniciada após a data da publicação da Medida Provisória nº 1.300, de 21 de maio de 2025.

► Art. 16-A acrescido pela MP nº 1.300, de 21-5-2025, que até o encerramento desta edição não havia sido convertida em lei.

#### SEÇÃO IV

#### DAS INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO E DOS CONSÓRCIOS DE GERAÇÃO

**Art. 17.** O poder concedente deverá definir, dentre as instalações de transmissão, as que

se destinam à formação da rede básica dos sistemas interligados, as de âmbito próprio do concessionário de distribuição, as de interesse exclusivo das centrais de geração e as destinadas a interligações internacionais.

► Caput com a redação dada pela Lei nº 12.111, de 9-12-2009.

§ 1º As instalações de transmissão de energia elétrica componentes da rede básica do Sistema Interligado Nacional – SIN serão objeto de concessão, mediante licitação, na modalidade de concorrência ou de leilão e funcionarão integradas ao sistema elétrico, com regras operativas aprovadas pela ANEEL, de forma a assegurar a otimização dos recursos eletroenergéticos existentes ou futuros.

► § 1º com a redação dada pela Lei nº 11.943, de 28-5-2009.

§ 2º As instalações de transmissão de âmbito próprio do concessionário de distribuição poderão ser consideradas pelo poder concedente parte integrante da concessão de distribuição.

§ 3º As instalações de transmissão de interesse restrito das centrais de geração poderão ser consideradas integrantes das respectivas concessões, permissões ou autorizações.

► § 3º com a redação dada pela Lei nº 9.648, de 27-5-1998.

§ 4º As instalações de transmissão, existentes na data de publicação desta Lei, serão classificadas pelo poder concedente, para efeito de prorrogação, de conformidade com o disposto neste artigo.

§ 5º As instalações de transmissão, classificadas como integrantes da rede básica, poderão ter suas concessões prorrogadas, segundo os critérios estabelecidos nos arts. 19 e 22, no que couber.

§ 6º As instalações de transmissão de energia elétrica destinadas a interligações internacionais outorgadas a partir de 1º de janeiro de 2011 e conectadas à rede básica serão objeto de concessão de serviço público de transmissão, mediante licitação na modalidade de concorrência ou leilão, devendo ser precedidas de Tratado Internacional.

§ 7º As instalações de transmissão necessárias aos intercâmbios internacionais de energia elétrica outorgadas até 31 de dezembro de 2010 poderão ser equiparadas, para efeitos técnicos e comerciais, aos concessionários de serviço público de transmissão de que trata o § 6º, conforme regulação da ANEEL, que definirá, em especial, a receita do agente, as tarifas de que tratam os incisos XVIII e XX do art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e a forma de ajuste dos contratos atuais de importação e exportação de energia.

► Lei nº 9.427, de 26-12-1996, institui a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL e disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica.

§ 8º Fica vedada a celebração de novos contratos de importação ou exportação de energia

deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria.

► *Caput* do art. 17-O com a redação dada pela Lei nº 10.165, de 27-12-2000.

**§ 1º-A.** A Taxa de Vistoria a que se refere o *caput* deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do imposto proporcionada pelo ADA.

► § 1º-A com a redação dada pela Lei nº 10.165, de 27-12-2000.

**§ 1º-Revogado. Lei nº 14.932, de 23-7-2024.**

**§ 2º** O pagamento de que trata o *caput* deste artigo poderá ser efetivado em cota única ou em parcelas, nos mesmos moldes escolhidos pelo contribuinte para o pagamento do ITR, em documento próprio de arrecadação do IBAMA.

**§ 3º** Para efeito de pagamento parcelado, nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

**§ 4º** O inadimplemento de qualquer parcela ensejará a cobrança de juros e multa nos termos dos incisos I e II do *caput* e §§ 1º-A e 1º, todos do art. 17-H desta Lei.

**§ 5º** Após a vistoria, realizada por amostragem, caso os dados constantes do ADA não coincidam com os efetivamente levantados pelos técnicos do IBAMA, estes lavrarão, de ofício, novo ADA, contendo os dados reais, o qual será encaminhado à Secretaria da Receita Federal, para as providências cabíveis.

► §§ 2º a 5º com a redação dada pela Lei nº 10.165, de 27-12-2000.

► A Secretaria da Receita Federal passou a ser denominada Secretaria da Receita Federal do Brasil pelo art. 1º da Lei nº 11.457, de 16-3-2007 (Lei da Super-Receita).

**Art. 17-P.** Constitui crédito para compensação com o valor devido a título de TCFA, até o limite de sessenta por cento e relativamente ao mesmo ano, o montante efetivamente pago pelo estabelecimento ao Estado, ao Município e ao Distrito Federal em razão de taxa de fiscalização ambiental.

**§ 1º** Valores recolhidos ao Estado, ao Município e ao Distrital Federal a qualquer outro título, tais como taxas ou preços públicos de licenciamento e venda de produtos, não constituem crédito para compensação com a TCFA.

**§ 2º** A restituição, administrativa ou judicial, qualquer que seja a causa que a determine, da taxa de fiscalização ambiental estadual ou distrital compensada com a TCFA restaura o direito de crédito do IBAMA contra o estabelecimento, relativamente ao valor compensado.

**Art. 17-Q.** É o IBAMA autorizado a celebrar convênios com os Estados, os Municípios e o Distrito Federal para desempenharem atividades de fiscalização ambiental, podendo repassar-lhes parcela da receita obtida com a TCFA.

► Arts. 17-P e 17-Q acrescidos pela Lei nº 10.165, de 27-12-2000.

**Art. 18.** Revogado. Lei nº 9.985, de 18-7-2000.

**Art. 19.** Ressalvado o disposto nas Leis nºs 5.357, de 17 de novembro de 1967, e 7.661, de 16 de maio de 1988, a receita proveniente da aplicação desta Lei será recolhida de acordo com o disposto no art. 4º da Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989.

► Art. 19 acrescido pela Lei nº 7.804, de 18-7-1989.

**Art. 20.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 21.** Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 31 de agosto de 1981;  
160º da Independência e  
93º da República.

**João Figueiredo**

► Optamos por não publicar os Anexos desta Lei nessa edição.

**LEI Nº 7.797,  
DE 10 DE JULHO DE 1989**

*Cria o Fundo Nacional de Meio Ambiente e dá outras providências.*

► Publicada no *DOU* de 11-7-1989.

► Lei nº 7.347, de 24-7-1985 (Lei da Ação Civil Pública).

► Dec. nº 10.224, de 5-2-2020, regulamenta esta Lei.

**Art. 1º** Fica instituído o Fundo Nacional de Meio Ambiente, com o objetivo de desenvolver os projetos que visem ao uso racional e sustentável de recursos naturais, incluindo a manutenção, melhoria ou recuperação da qualidade ambiental no sentido de elevar a qualidade de vida da população brasileira.

**Art. 2º** Constituirão recursos do Fundo Nacional de Meio Ambiente de que trata o art. 1º destas Leis:

I – dotações orçamentárias da União;

II – recursos resultantes de doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, que venha a receber de pessoas físicas e jurídicas;

III – rendimentos de qualquer natureza, que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicações do seu patrimônio;

IV – outros, destinados por lei.

**Parágrafo único.** Revogado. Lei nº 8.134, de 27-12-1990.

**Art. 3º** Os recursos do Fundo Nacional de Meio Ambiente deverão ser aplicados através de órgãos públicos dos níveis federal, estadual e municipal ou de entidades privadas cujos objetivos estejam em consonância com os objetivos do Fundo Nacional de Meio Ambiente, desde que não possuam, as referidas entidades, fins lucrativos.

**Art. 4º** O Fundo Nacional de Meio Ambiente é administrado pela Secretaria do Meio Ambiente da Presidência da República, de acordo com as diretrizes fixadas pelo Conselho de Governo, sem prejuízo das competências do CONAMA.

► Artigo com a redação dada pela Lei nº 8.028, de 12-4-1990.

**Art. 5º** Serão consideradas prioritárias as aplicações de recursos financeiros de que trata esta Lei, em projetos nas seguintes áreas:

I – Unidade de Conservação;

II – Pesquisa e Desenvolvimento Tecnológico;

III – Educação Ambiental;

IV – Manejo e Extensão Florestal;

V – Desenvolvimento Institucional;

VI – Controle Ambiental;

VII – Aproveitamento Econômico Racional e Sustentável da Flora e Fauna Nativas;

VIII – recuperação de áreas degradadas por acidentes ou desastres ambientais.

► Inciso VIII acrescido pela Lei nº 14.066, de 30-9-2020.

**§ 1º** Os programas serão periodicamente revistos, de acordo com os princípios e diretrizes da política nacional de meio ambiente, devendo ser anualmente submetidos ao Congresso Nacional.

**Art. 43.** No fomento ou na concessão de incentivos creditícios destinados a atender diretrizes desta Lei, as instituições oficiais de crédito podem estabelecer critérios diferenciados de acesso dos beneficiários aos créditos do Sistema Financeiro Nacional para investimentos produtivos.

**Art. 44.** A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no âmbito de suas competências, poderão instituir normas com o objetivo de conceder incentivos fiscais, financeiros ou creditícios, respeitadas as limitações da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a:

I – indústrias e entidades dedicadas à reutilização, ao tratamento e à reciclagem de resíduos sólidos produzidos no território nacional;

II – projetos relacionados à responsabilidade pelo ciclo de vida dos produtos, prioritariamente em parceria com cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda;

III – empresas dedicadas à limpeza urbana e a atividades a ela relacionadas.

**Art. 45.** Os consórcios públicos constituídos, nos termos da Lei nº 11.107, de 2005, com o objetivo de viabilizar a descentralização e a prestação de serviços públicos que envolvam resíduos sólidos, têm prioridade na obtenção dos incentivos instituídos pelo Governo Federal.

► Lei nº 11.107, de 6-4-2005 (Lei de Consórcios Públicos).

**Art. 46.** O atendimento ao disposto neste Capítulo será efetivado em consonância com a Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como com as diretrizes e objetivos do respectivo plano plurianual, as metas e as prioridades fixadas pelas leis de diretrizes orçamentárias e no limite das disponibilidades propiciadas pelas leis orçamentárias anuais.

### CAPÍTULO VI –

#### DAS PROIBIÇÕES

**Art. 47.** São proibidas as seguintes formas de destinação ou disposição final de resíduos sólidos ou rejeitos:

I – lançamento em praias, no mar ou em quaisquer corpos hídricos;

II – lançamento *in natura* a céu aberto, exceituados os resíduos de mineração;

III – queima a céu aberto ou em recipientes, instalações e equipamentos não licenciados para essa finalidade;

IV – outras formas vedadas pelo poder público.

**§ 1º** Quando decretada emergência sanitária, a queima de resíduos a céu aberto pode ser realizada, desde que autorizada e acompanhada pelos órgãos competentes do SISNAMA, do SNVS e, quando couber, do SUASA.

**§ 2º** Assegurada a devida impermeabilização, as bacias de decantação de resíduos ou rejeitos industriais ou de mineração, devidamente licenciadas pelo órgão competente do SISNAMA, não são consideradas corpos hídricos para efeitos do disposto no inciso I do caput.

**Art. 48.** São proibidas, nas áreas de disposição final de resíduos ou rejeitos, as seguintes atividades:

I – utilização dos rejeitos dispostos como alimentação;

II – catação, observado o disposto no inciso V do art. 17;

III – criação de animais domésticos;

IV – fixação de habitações temporárias ou permanentes;

V – outras atividades vedadas pelo poder público.

**Art. 49. É proibida a importação de resíduos sólidos e de rejeitos, inclusive de papel, derivados de papel, plástico, vidro e metal.**

► *Caput* com a redação dada pela Lei nº 15.088, de 6-1-2025.

**§ 1º É ressalvada da proibição prevista no caput deste artigo a importação de resíduos utilizados na transformação de materiais e minerais estratégicos, inclusive aparas de papel de fibra longa, nos termos de regulamento, e de resíduos de metais e materiais metálicos.**

► Dec. nº 12.451, de 6-5-2025, regulamenta este parágrafo.

**§ 2º O importador ou o fabricante de autopêças, exceto de pneus, são autorizados a importar resíduos sólidos derivados de produtos nacionais previamente exportados, para fins exclusivos de logística reversa e reciclagem integral, ainda que classificados como resíduos perigosos, nos termos de regulamento.**

► §§ 1º e 2º acrescidos pela Lei nº 15.088, de 6-1-2025.

### TÍTULO IV – DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

**Art. 50.** A inexistência do regulamento previsto no § 3º do art. 21 não obsta a atuação, nos termos desta Lei, das cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis.

**Art. 51.** Sem prejuízo da obrigação de, independentemente da existência de culpa, reparar os danos causados, a ação ou omissão das pessoas físicas ou jurídicas que importe inobservância aos preceitos desta Lei ou de seu regulamento sujeita os infratores às sanções previstas em lei, em especial às fixadas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências”, e em seu regulamento.

**Art. 52.** A observância do disposto no caput do art. 23 e no § 2º do art. 39 desta Lei é considerada obrigação de relevante interesse ambiental para efeitos do art. 68 da Lei nº 9.605, de 1998, sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis nas esferas penal e administrativa.

**Art. 53.** O § 1º do art. 56 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

► Alteração inserida no texto da referida Lei.

**Art. 54.** A disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos deverá ser implantada até 31 de dezembro de 2020, exceto para os Municípios que até essa data tenham elaborado plano intermunicipal de resíduos sólidos ou plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos que disponham de mecanismos de cobrança que garantam sua sustentabilidade econômico-financeira, nos termos do art. 29 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para os quais ficam definidos os seguintes prazos:

I – até 2 de agosto de 2021, para capitais de Estados e Municípios integrantes da Região Metropolitana (RM) ou de Região Integrada de Desenvolvimento (RIDE) de capitais;

II – até 2 de agosto de 2022, para Municípios com população superior a 100.000 (cem mil) habitantes no Censo 2010, bem como para Municípios cuja mancha urbana da sede mu-

nicipal esteja situada a menos de 20 (vinte) quilômetros da fronteira com países limítrofes;

III – até 2 de agosto de 2023, para Municípios com população entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes no Censo 2010; e

IV – até 2 de agosto de 2024, para Municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes no Censo 2010.

**§ 1º VETADO.** Lei nº 14.026, de 15-7-2020.

**§ 2º** Nos casos em que a disposição de rejeitos em aterros sanitários for economicamente inviável, poderão ser adotadas outras soluções, observadas normas técnicas e operacionais estabelecidas pelo órgão competente, de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais.”

► Art. 54 com a redação dada pela Lei nº 14.026, de 15-7-2020.

**Art. 55.** O disposto nos arts. 16 e 18 entra em vigor 2 (dois) anos após a data de publicação desta Lei.

**Art. 56.** A logística reversa relativa aos produtos de que tratam os incisos V e VI do caput do art. 33 será implementada progressivamente segundo cronograma estabelecido em regulamento.

► Dec. nº 10.240, de 12-2-2020, regulamenta este artigo.

**Art. 57.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 2 de agosto de 2010;  
189º da Independência e  
122º da República.

Luiz Inácio Lula da Silva

### LEI COMPLEMENTAR Nº 140, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2011

*Fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.*

► Publicada no *DOU* de 9-12-2011.

► Art. 1º da Lei nº 6.938, de 31-8-1981 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente).

### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** Esta Lei Complementar fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora.

**Art. 2º** Para os fins desta Lei Complementar, consideram-se:

I – licenciamento ambiental: o procedimento administrativo destinado a licenciar atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente polui-

luções, suas ordens e os acórdãos transitados em julgado e por ele relatados, bem como as deliberações do Tribunal tomadas em sessão administrativa e outras de interesse institucional, facultada a delegação de atribuições para a prática de atos processuais não decisórios;

- Inciso VI com a redação dada pela ER nº 41, de 16-9-2010.

► Arts. 21, II, e 340 deste Regimento Interno.

**VII** – decidir questões de ordem, ou submetê-las ao Tribunal, quando entender necessário;

**VIII** – decidir questões urgentes nos períodos de recesso ou de férias;

- Inciso VIII com a redação dada pela ER nº 26, de 22-10-2008.

**IX** – proferir voto de qualidade nas decisões do Plenário, para as quais o Regimento Interno não preveja solução diversa, quando o empate na votação decorra de ausência de Ministro em virtude de:

- *Caput* do inciso IX com a redação dada pela ER nº 35, de 2-12-2009.

► Arts. 40 e 146, *caput*, deste Regimento.

a) impedimento ou suspeição;

b) vaga ou licença médica superior a 30 (trinta) dias, quando seja urgente a matéria e não se possa convocar o Ministro licenciado.

- Alíneas a e b acrescidas pela ER nº 35, de 2-12-2009.

**X** – dar posse aos Ministros e conceder-lhes transferência de Turma;

**XI** – conceder licença aos Ministros, de até três meses, e aos servidores do Tribunal;

**XII** – nomear e dar posse ao Diretor-Geral, ao Secretário-Geral da Presidência, aos Secretários e aos Assessores-Chefes;

- Inciso XII com a redação dada pela ER nº 50, de 19-4-2016.

**XIII** – superintender a ordem e a disciplina do Tribunal, bem como aplicar penalidades aos seus servidores;

**XIV** – apresentar ao Tribunal relatório circunstanciado dos trabalhos do ano;

**XV** – relatar a arguição de suspeição oposta a Ministro;

**XVI** – assinar a correspondência destinada ao Presidente da República; ao Vice-Presidente da

República; ao Presidente do Senado Federal; aos Presidentes dos Tribunais Superiores, entre

estes incluído o Tribunal de Contas da União; ao Procurador-Geral da República; aos Gover-

nadores dos Estados e do Distrito Federal; aos

Chefs de Governo estrangeiro e seus repre-

sentantes no Brasil; às autoridades públicas,

em resposta a pedidos de informação sobre

assunto pertinente ao Poder Judiciário e ao Su-

premo Tribunal Federal, ressalvado o disposto

no inciso XVI do art. 21;

- Inciso XVI acrescido pela ER nº 7, de 6-4-1998.

**XVI-A** – designar magistrados para atuação

como Juiz Auxiliar do Supremo Tribunal Fe-

dral em auxílio à Presidência e aos Ministros,

sem prejuízo dos direitos e vantagens de seu

cargo, além dos definidos pelo Presidente em

ato próprio;

- Inciso XVI-A com a redação dada pela ER nº 32, de 7-8-2009.

► Res. do STF nº 413, de 1º-10-2009, regulamenta este inciso.

**XVII** – convocar audiência pública para ouvir

o depoimento de pessoas com experiência e

autoridade em determinada matéria, sempre

que entender necessário o esclarecimento de questões ou circunstâncias de fato, com repercussão geral e de interesse público relevante, debatidas no âmbito do Tribunal;

**XVIII** – decidir, de forma irrecorrível, sobre a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, em audiências públicas ou em qualquer processo em curso no âmbito da Presidência;

- Incisos XVII e XVIII acrescidos pela ER nº 29, de 18-2-2009.

**XIX** – praticar os demais atos previstos na lei e no Regimento.

- Inciso XVII renumerado para inciso XIX pela ER nº 29, de 18-2-2009.

**Parágrafo único.** O Presidente poderá delegar a outro Ministro o exercício da faculdade prevista no inciso VIII.

**Art. 14.** O Vice-Presidente substituir o Presidente nas licenças, ausências e impedimentos eventuais. Em caso de vaga, assume a presidência até a posse do novo titular.

## CAPÍTULO V

### DOS MINISTROS

#### SEÇÃO I

##### DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 15.** Os Ministros tomam posse em sessão solene do Tribunal, ou perante o Presidente, em período de recesso ou de férias.

**§ 1º** No ato da posse, o Ministro prestará compromisso de bem cumprir os deveres do cargo, de conformidade com a Constituição e as leis da República.

**§ 2º** O compromisso de posse será lavrado termo assinado pelo Presidente, pelo empossado, pelos Ministros presentes e pelo Diretor-Geral.

**Art. 16.** Os Ministros têm as prerrogativas, garantias, direitos e incompatibilidades inerentes ao exercício da magistratura.

**Parágrafo único.** Receberão o tratamento de Excelência, conservando o título e as honras correspondentes, mesmo após a aposentadoria, e usarão vestes talares, nas sessões solenes, e capas, nas sessões ordinárias ou extraordinárias.

**Art. 17.** A antiguidade do Ministro no Tribunal é regulada na seguinte ordem:

I – a posse;

II – a nomeação;

III – a idade.

**Parágrafo único.** Esgotada a lista, nos casos em que o Regimento manda observar a antiguidade decrescente, o imediato ao Ministro mais moderno será o mais antigo no Tribunal, ou na Turma, conforme o caso.

**Art. 18.** Não podem ter assento, simultaneamente, no Tribunal, parentes consanguíneos ou afins na linha ascendente ou descendente, e na colateral, até o terceiro grau, inclusive.

**Parágrafo único.** A incompatibilidade resolve-se na seguinte ordem:

I – antes da posse:

a) contra o último nomeado;

b) se a nomeação for da mesma data, contra o menos idoso.

II – depois da posse:

a) contra o que deu causa à incompatibili-

de;

**Art. 19.** O Ministro de uma Turma tem o direito de transferir-se para outra onde haja vaga; havendo mais de um pedido, terá preferência o do mais antigo.

**Art. 20.** Os Ministros têm jurisdição em todo o território nacional.

#### SEÇÃO II

### DO RELATOR

**Art. 21.** São atribuições do Relator:

I – ordenar e dirigir o processo;

II – executar e fazer cumprir os seus despechos, suas decisões monocráticas, suas ordens e seus acórdãos transitados em julgado, bem como determinar às autoridades judiciárias e administrativas providências relativas ao andamento e à instrução dos processos de sua competência, facultada a delegação de atribuições para a prática de atos processuais não decisórios a outros Tribunais e a juízos de primeiro grau de jurisdição;

- Inciso II com a redação dada pela ER nº 41, de 16-9-2010.

► Arts. 13, VI, e 340 deste Regimento Interno.

**III** – submeter ao Plenário, à Turma, ou aos Presidentes, conforme a competência, questões de ordem para o bom andamento dos processos;

**IV** – submeter ao Plenário ou à Turma, nos processos de competência respectiva, medidas cautelares de natureza cível ou penal necessárias à proteção de direito suscetível de grave dano de incerta reparação, ou ainda destinadas a garantir a eficácia da ulterior decisão da causa;

**V** – determinar, em caso de urgência, as medidas do inciso anterior, submetendo-as imediatamente ao Plenário ou à respectiva Turma para referido, preferencialmente em ambiente virtual;

- Incisos IV e V com a redação dada pela ER nº 58, de 19-12-2002.

**V-A** – decidir questões urgentes no plantão judicial realizado nos dias de sábado, domingo, feriados e naqueles em que o Tribunal o determinar, na forma regulamentada em Resolução;

- Inciso V-A acrescido pela ER nº 42, de 2-12-2010.

**VI** – determinar, em agravo de instrumento, a subida, com as razões das partes, de recurso denegado ou procrastinado, para melhor exame;

**VII** – requisitar os autos originais, quando necessário;

**VIII** – homologar as desistências, ainda que o feito se ache em mesa para julgamento;

**IX** – julgar prejudicado pedido ou recurso que haja perdido o objeto;

**X** – pedir dia para julgamento dos feitos nos quais estiver habilitado a proferir voto, ou passá-los ao Revisor, com o relatório, se for o caso;

**XI** – remeter *habeas corpus* ou recurso de *habeas corpus* ao julgamento do Plenário;

**XII** – assinar cartas de sentença;

**XIII** – delegar atribuições a outras autoridades judiciárias, nos casos previstos em lei e neste Regimento;

**XIV** – apresentar em mesa para julgamento os feitos que independam de pauta;

**XV** – determinar a instauração de inquérito a pedido do Procurador-Geral da República, da autoridade policial ou do ofendido, bem como o seu arquivamento, quando o requerer

o Procurador-Geral da República, ou quando verificar:

- Caput do inciso XV com a redação dada pela ER nº 44, de 2-6-2011.
- a) a existência manifesta de causa exclucente da ilicitude do fato;
- b) a existência manifesta de causa exclucente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;
- c) que o fato narrado evidentemente não constitui crime;
- d) extinta a punibilidade do agente; ou
- e) ausência de indícios mínimos de autoria ou materialidade.

► Alíneas a a e acrescidas pela ER nº 44, de 2-6-2011.

**XVI** – assinar a correspondência oficial, em nome do Supremo Tribunal Federal, nas matérias e nos processos sujeitos à sua competência jurisdicional, podendo dirigir-se a qualquer autoridade pública, inclusive ao Chefe dos Poderes da República;

► Inciso XVI acrescido pela ER nº 7, de 6-4-1998.

**XVII** – convocar audiência pública para ouvir o depoimento de pessoas com experiência e autoridade em determinada matéria, sempre que entender necessário o esclarecimento de questões ou circunstâncias de fato, com repercussão geral ou de interesse público relevante; **XVIII** – decidir, de forma irrecorrível, sobre a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, em audiências públicas ou nos processos de sua relatoria;

► Incisos XVII e XVIII acrescidos pela ER nº 29, de 18-2-2009.

**XIX** – julgar o pedido de assistência judiciária; **XX** – praticar os demais atos que lhe incumbam ou sejam facultados em lei e no Regimento.

► Incisos XIX e XX acrescidos pela ER nº 33, de 7-8-2009.

**§ 1º** Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou à Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

► § 1º com a redação dada pela ER nº 21 de 30-4-2007.

► Refere-se ao CPC/1973.

► Art. 1.036 do CPC/2015.

**§ 2º** Poderá ainda o Relator, em caso de manifesta divergência com a Súmula, prover, desde logo, o recurso extraordinário.

► § 2º acrescido pela ER nº 2, de 4-12-1985.

**§ 3º** Ao pedir dia para julgamento ou apresentar o feito em mesa, indicará o Relator, nos autos, se o submete ao Plenário ou à Turma, salvo se pela simples designação da classe estiver fixado o órgão competente.

► § 2º transformado em § 3º pela ER nº 2, de 4-12-1985.

**§ 4º** O Relator comunicará à Presidência, para os fins do art. 328 deste Regimento, as matérias sobre as quais proferir decisões de sobrerestamento ou devolução de autos, nos termos do art. 543-B do CPC/1973.

► § 4º acrescido pela ER nº 22, de 30-11-2007.

► Refere-se ao CPC/1973.

► Arts. 1.036, caput, § 1º, e 1.039 do CPC/2015.

**§ 5º** A medida cautelar concedida nos termos do inciso V produzirá efeitos imediatos e será automaticamente inserida na pauta da sessão virtual subsequente, para julgamento do referendo pelo Colegiado competente.

**§ 6º** Na hipótese do parágrafo anterior, o Ministro Relator poderá optar por apresentar o feito em mesa na primeira sessão presencial subsequente à concessão da decisão, sem prejuízo de sua manutenção na sessão virtual, se não for analisado.

**§ 7º** Em caso de excepcional urgência, o Relator poderá solicitar ao Presidente a convocação de sessão virtual extraordinária, com prazo mínimo de 24 (vinte e quatro) horas, para referendo da medida cautelar concedida nos termos do inciso V, consoante o disposto no art. 21-B, § 4º, deste Regimento.

**§ 8º** A medida de urgência prevista no inciso V deste artigo, caso resulte em prisão, será necessariamente submetida a referendo em ambiente presencial e, se mantida, reavaliada pelo Relator ou pelo Colegiado competente, a cada 90 (noventa) dias, nos termos do art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, cabendo à Secretaria Judiciária realizar o acompanhamento dos prazos.

► §§ 5º a 8º acrescidos pela ER nº 58, de 19-12-2022.

**Art. 21-A.** Compete ao relator convocar juízes ou desembargadores para a realização do interrogatório e de outros atos da instrução dos inquéritos criminais e ações penais originárias, na sede do tribunal ou no local onde se deva produzir o ato, bem como definir os limites de sua atuação.

**§ 1º** Caberá ao magistrado instrutor, convocado na forma do caput:

I – designar e realizar as audiências de interrogatório, inquirição de testemunhas, acareação, transação, suspensão condicional do processo, admonitórias e outras;

II – requisitar testemunhas e determinar condução coercitiva, caso necessário;

III – expedir e controlar o cumprimento das cartas de ordem;

IV – determinar intimações e notificações;

V – decidir questões incidentes durante a realização dos atos sob sua responsabilidade;

VI – requisitar documentos ou informações existentes em bancos de dados;

VII – fixar ou prorrogar prazos para a prática de atos durante a instrução;

VIII – realizar inspeções judiciais;

IX – requisitar, junto aos órgãos locais do Poder Judiciário, o apoio de pessoal, equipamentos e instalações adequados para os atos processuais que devam ser produzidos fora da sede do Tribunal;

X – exercer outras funções que lhes sejam delegadas pelo relator ou pelo Tribunal e relacionadas à instrução dos inquéritos criminais e das ações penais originárias.

**§ 2º** As decisões proferidas pelo magistrado instrutor, no exercício das atribuições previstas no parágrafo anterior, ficam sujeitas ao posterior controle do relator, de ofício ou mediante provocação do interessado, no prazo de 5 (cinco) dias contados da ciência do ato.

► Art. 21-A acrescido pela ER nº 36, de 2-12-2009.

**Art. 21-B.** Todos os processos de competência do Tribunal poderão, a critério do relator ou do ministro vistor com a concordância do relator, ser submetidos a julgamento em listas de pro-

cessos em ambiente presencial ou eletrônico, observadas as respectivas competências das Turmas ou do Plenário.

**§ 1º** Serão julgados preferencialmente em ambiente eletrônico os seguintes processos:

I – agravos internos, agravos regimentais e embargos de declaração;

II – medidas cautelares em ações de controle concentrado;

III – referendo de medidas cautelares e de tutelas provisórias;

IV – demais classes processuais, inclusive recursos com repercussão geral reconhecida, cuja matéria discutida tenha jurisprudência dominante no âmbito do STF.

**§ 2º** Nas hipóteses de cabimento de sustentação oral previstas neste regimento interno, fica facultado à Procuradoria-Geral da República, à Advocacia-Geral da União, à Defensoria Pública da União, aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 horas antes de iniciado o julgamento em ambiente virtual.

**§ 3º** No caso de pedido de destaque feito por qualquer ministro, o relator encaminhará o processo ao órgão colegiado competente para julgamento presencial, com publicação de nova pauta.

**§ 4º** Em caso de excepcional urgência, o Presidente do Supremo Tribunal Federal e os Presidentes das Turmas poderão convocar sessão virtual extraordinária, com prazos fixados no respectivo ato convocatório.

**§ 5º** Ato do Presidente do Tribunal regulamentará os procedimentos das sessões virtuais.

► Art. 21-B com a redação dada pela ER nº 53, de 18-3-2020.

**Art. 22.** O Relator submeterá o feito ao julgamento do Plenário, quando houver relevante arguição de constitucionalidade ainda não decidida.

**Parágrafo único.** Poderá o Relator proceder na forma deste artigo:

a) quando houver matérias em que divirjam as Turmas entre si ou alguma delas em relação ao Plenário.

b) quando em razão da relevância da questão jurídica ou da necessidade de prevenir divergência entre as Turmas, convier pronunciamento do Plenário.

### SEÇÃO III

#### DO REVISOR

**Art. 23.** Há revisão nos seguintes processos:

I – ação rescisória;

II – revisão criminal;

III – ação penal originária prevista no art. 5º, I e II;

IV – recurso ordinário criminal previsto no art. 6º, III, C;

V – declaração de suspensão de direitos do art. 5º, VI.

**Parágrafo único.** Nos embargos relativos aos processos referidos, não haverá revisão.

**Art. 24.** Será Revisor o Ministro que se seguir ao Relator na ordem decrescente de antiguidade.

**Parágrafo único.** Em caso de substituição definitiva do Relator, será também substituído o Revisor, consoante o disposto neste artigo.

**Art. 25.** Compete ao Revisor:

- I – sugerir ao Relator medidas ordinatórias do processo que tenham sido omitidas;
- II – confirmar, completar ou retificar o relatório;
- III – pedir dia para julgamento dos feitos nos quais estiver habilitado a proferir voto.

## CAPÍTULO VI

### DAS COMISSÕES

**Art. 26.** As Comissões colaboram no desempenho dos encargos do Tribunal.

**Art. 27.** As Comissões são:

- I – Permanentes;
  - II – Temporárias.
- § 1º São Permanentes:
- I – a Comissão de Regimento;
  - II – a Comissão de Jurisprudência;
  - III – a Comissão de Documentação;
  - IV – a Comissão de Coordenação.

§ 2º As Comissões Temporárias podem ser criadas pelo Plenário ou pelo Presidente

e se extinguem preenchido o fim a que se destinem.

§ 3º As Comissões Permanentes compõem-se de três membros, podendo funcionar com a presença de dois, sendo que a Comissão de Regimento possui um membro-suplente.

§ 4º As Comissões Temporárias podem ter qualquer número de membros.

**Art. 28.** O Presidente designará os membros das Comissões, com mandatos coincidentes

# Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal

oral por mais de um advogado obedecerá ao disposto no § 2º do artigo 132.

► § 4º acrescido pela ER nº 20, de 16-10-2006.

§ 5º Os advogados e procuradores que desejarem realizar sustentação oral por videoconferência, nas sessões presenciais de julgamento do Plenário e das Turmas, deverão inscrever-se, utilizando o formulário eletrônico disponibilizado no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal até 48 horas antes do dia da sessão.

► § 5º acrescido pela ER nº 53, de 18-3-2020.

**Art. 132.** Cada uma das partes falará pelo tempo máximo de quinze minutos, excetuada a ação penal originária, na qual o prazo será de uma hora, prorrogável pelo Presidente.

§ 1º O Procurador-Geral terá prazo igual ao das partes, falando em primeiro lugar se a União for autora ou recorrente.

§ 2º Se houver litisconsortes não representados pelo mesmo advogado, o prazo, que se contará em dobro, será dividido igualmente entre os do mesmo grupo, se diversamente entre eles não se convencionar.

§ 3º O oponente terá prazo próprio para falar, igual ao das partes.

§ 4º Havendo assistente, na ação penal pública, falará depois do Procurador-Geral, a menos que o recurso seja deste.

§ 5º O Procurador-Geral falará depois do autor da ação penal privada.

§ 6º Se, em ação penal, houver recurso de corréus em posição antagônica, cada grupo terá prazo completo para falar.

§ 7º Nos processos criminais, havendo corréus que sejam coautores, se não tiverem o mesmo defensor, o prazo será contado em dobro e dividido igualmente entre os defensores, salvo se estes convencionarem outra divisão do tempo.

**Art. 133.** Cada Ministro poderá falar duas vezes sobre o assunto em discussão e mais uma vez, se for o caso, para explicar a modificação do voto. Nenhum falará sem autorização do Presidente, nem interromperá a quem estiver usando a palavra, salvo para apartes, quando solicitados e concedidos.

**Parágrafo único.** Os apartes constarão do acórdão, salvo se cancelados pelo Ministro aparteante, caso em que será anotado o cancelamento.

► Parágrafo único acrescido pela ER nº 40, de 5-8-2010.

**Art. 134.** O ministro que pedir vista dos autos deverá apresentá-los, para prosseguimento da votação, no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data da publicação da ata de julgamento.

► Caput com a redação dada pela ER nº 58, de 19-12-2022.

§ 1º Ao reabrir-se o julgamento, serão computados os votos já proferidos pelos Ministros, ainda que não compareçam ou hajam deixado o exercício do cargo.

§ 2º Não participarão do julgamento os Ministros que não tenham assistido ao relatório ou aos debates, salvo quando se derem por esclarecidos.

► § 2º com a redação dada pela ER nº 2, de 4-12-1985.

§ 3º Se, para o efeito do *quorum* ou desempate na votação, for necessário o voto de Ministro nas condições do parágrafo anterior, serão renovados o relatório e a sustentação oral, computando-se os votos anteriormente proferidos.

§ 4º O prazo a que se refere o *caput* ficará suspenso nos períodos de recesso ou férias coletivas e poderá ser prorrogado, por uma única vez, por igual período, mediante manifestação expressa do ministro vistor ao presidente do respectivo colegiado.

► § 4º acrescido pela ER nº 54, de 1º-7-2020.

§ 5º Vencido o prazo previsto no *caput*, os autos estarão automaticamente liberados para a continuação do julgamento.

► § 5º acrescido pela ER nº 58, de 19-12-2022.

**Art. 135.** Concluído o debate oral, o Presidente tomará os votos do Relator, do Revisor, se houver, e dos outros Ministros, na ordem inversa da antiguidade.

§ 1º Os Ministros poderão antecipar o voto se o Presidente autorizar.

§ 2º Encerrada a votação, o Presidente proclará a decisão.

§ 3º Se o Relator for vencido, ficará designado o Revisor para redigir o acórdão.

§ 4º Se não houver Revisor, ou se este também ficar vencido, designar-se-á para redigir o acórdão o Ministro que houver proferido o primeiro voto prevelcente, ressalvado o disposto no artigo 324, § 3º, deste Regimento.

► § 4º com a redação dada pela ER nº 49, de 3-6-2014.

**Art. 136.** As questões preliminares serão julgadas antes do mérito, deste não se conhecendo se incompatível com a decisão daquelas.

§ 1º Sempre que, no curso do relatório, ou antes dele, algum dos Ministros suscitar preliminar, será ela, antes de julgada, discutida pelas partes, que poderão usar da palavra pelo prazo regimental. Se não acolhida a preliminar, prosseguir-se-á no julgamento.

§ 2º Quando a preliminar versar nulidade suprivel, converter-se-á o julgamento em diligência e o Relator, se for necessário, ordenará a remessa dos autos ao juiz de primeira instância ou ao Presidente do Tribunal a quo para os fins de direito.

**Art. 137.** Rejeitada a preliminar, ou se com ela for compatível a apreciação do mérito, seguir-se-ão a discussão e julgamento da matéria principal, pronunciando-se sobre esta os juízes vencidos na preliminar.

**Art. 138.** Preferirão aos demais, na sua classe, o processo, em mesa, cujo julgamento tenha sido iniciado.

**Art. 139.** O julgamento, uma vez iniciado, ultimar-se-á na mesma sessão, ainda que excedida a hora regimental.

**Art. 140.** O Plenário ou a Turma poderá converter o julgamento em diligência, quando necessária à decisão da causa.

**Capítulo II** ————— DAS SESSÕES SOLENE

**Art. 141.** O Tribunal reúne-se em sessão solene:

I — para dar posse ao Presidente e ao Vice-Presidente;

II — para dar posse aos Ministros;

III — para receber o Presidente da República;

IV — para receber Chefe de Estado estrangeiro, em visita oficial ao Brasil;

V — para celebrar acontecimento de alta relevância, quando convocado por deliberação plenária em sessão administrativa;

VI — para instalar o ano judiciário.

► Inciso VI acrescido pela ER nº 14, de 25-3-2004.

§ 1º A sessão solene a que se refere o inciso VI realizar-se-á sempre no primeiro dia útil do mês de fevereiro de cada ano.

§ 2º Na solenidade de instalação do ano judicial, integrarão a Mesa, mediante convite, os Presidentes da República, do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados, do Tribunal Superior Eleitoral, do Superior Tribunal de Justiça, do Superior Tribunal Militar, do Tribunal Superior do Trabalho e o Procurador-Geral da República e farão uso da palavra as autoridades indicadas pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal.

► §§ 1º e 2º acrescidos pela ER nº 14, de 25-3-2004.

**Art. 142.** O ceremonial das sessões solenes será regulado por ato do Presidente.

**CAPÍTULO III** ————— DAS SESSÕES DO PLENÁRIO

**Art. 143.** O Plenário, que se reúne com a presença mínima de seis Ministros, é dirigido pelo Presidente do Tribunal.

**Parágrafo único.** O *quorum* para a votação de matéria constitucional e para a eleição do Presidente e do Vice-Presidente, dos membros do Conselho Nacional da Magistratura e do Tribunal Superior Eleitoral é de oito Ministros.

**Art. 144.** Nas sessões do Plenário, o Presidente tem assento à mesa, na parte central, ficando o Procurador-Geral à sua direita. Os demais Ministros sentar-se-ão, pela ordem decrescente de antiguidade, alternadamente, nos lugares laterais, a começar pela direita.

**Art. 145.** Terão prioridade, no julgamento do Plenário, observados os artigos 128 a 130 e 138:

I — os *habeas corpus*;

II — os pedidos de extradição;

III — as causas criminais e, dentre estas, as de réu preso;

IV — os conflitos de jurisdição;

V — os recursos oriundos do Tribunal Superior Eleitoral;

VI — os mandados de segurança;

VII — as reclamações;

VIII — as representações;

IX — os pedidos de avocação e as causas avocadas.

**Art. 146.** Havendo, por ausência ou falta de um Ministro, nos termos do art. 13, IX, empate na votação de matéria cuja solução dependa de maioria absoluta, considerar-se-á julgada a questão proclamando-se a solução contrária à pretendida ou à proposta.

**Parágrafo único.** No julgamento de *habeas corpus* e de recursos de *habeas corpus* proclamar-se-á, na hipótese de empate, a decisão mais favorável ao paciente.

► Art. 146 com a redação dada pela ER nº 35, de 2-12-2009.

**CAPÍTULO IV** ————— DAS SESSÕES DAS TURMAS

**Art. 147.** As Turmas reúnem-se com a presença, pelo menos, de três Ministros.

**Art. 148.** Nas sessões das Turmas, o Presidente tem assento à mesa, na parte central, ficando o Procurador-Geral à sua direita. Os demais Ministros sentar-se-ão, pela ordem decrescente de antiguidade, alternadamente, nos lugares laterais, a começar pela direita.

**Parágrafo único.** Quando o Presidente do Tribunal comparecer à sessão de Turma para julgar processo a que estiver vinculado, ou do qual houver pedido vista, assumir-lhe-á a

**§ 1º** O provimento será registrado na ata e certificado nos autos, juntando-se ulteriormente a transcrição do áudio.

► § 1º com a redação dada pela ER nº 26, de 22-10-2008.

**§ 2º** O provimento do agravo de instrumento e a determinação do relator para que suba o recurso serão comunicados ao tribunal de origem pelo Presidente do Tribunal para processamento do recurso.

**§ 3º** Se os autos principais tiverem subido em virtude de recurso da parte contrária, serão devolvidos à origem para processamento do recurso admitido.

## SEÇÃO II

### DO AGRAVO REGIMENTAL

**Art. 317.** Ressalvadas as exceções previstas neste Regimento, caberá agravo regimental, no prazo de cinco dias, de decisão do Presidente do Tribunal, de Presidente de Turma ou do relator, que causar prejuízo ao direito da parte.

**§ 1º** A petição conterá, sob pena de rejeição liminar, as razões do pedido de reforma da decisão agravada.

**§ 2º** O agravo regimental será protocolado e, sem qualquer outra formalidade, submetido ao prolator do despacho, que poderá reconsiderar o seu ato ou submeter o agravo ao julgamento do Plenário ou da Turma, a quem caiba a competência, computando-se também o seu voto.

**§ 3º** Provido o agravo, o Plenário ou a Turma determinará o que for de direito.

**§ 4º** O agravo regimental não terá efeito suspensivo.

**§ 5º** O agravo interno poderá, a critério do relator, ser submetido a julgamento por meio eletrônico, observada a respectiva competência da Turma ou do Plenário.

► § 5º acrescido pela ER nº 51, de 22-6-2016 (*DJe* 24-6-2016, republicada no *DJe* 28-6-2016).

## CAPÍTULO IV

### DA APELAÇÃO CÍVEL

**Art. 318.** Caberá apelação nas causas em que forem partes um estado estrangeiro ou organismo internacional, de um lado, e, de outro, município ou pessoa domiciliada ou residente no país.

**Art. 319.** O Relator, após a vista ao Procurador-Geral, pedirá dia para o julgamento.

**Art. 320.** O agravo retido nos autos, se houver, será julgado preliminarmente.

**Parágrafo único.** Quando não influir na decisão do mérito, o provimento do agravo não impedirá o imediato julgamento da apelação.

## CAPÍTULO V

### DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

**Art. 321.** O recurso extraordinário para o Tribunal será interposto no prazo estabelecido na lei processual pertinente, com indicação do dispositivo que o autorize, dentre os casos previstos nos artigos 102, III, a, b, c, e 121, § 3º, da Constituição Federal.

► *Caput* com a redação dada pela ER nº 12, de 12-12-2003.

**§ 1º** Se na causa tiverem sido vencidos autor e réu, qualquer deles poderá aderir ao recurso da outra parte nos termos da lei processual civil.

**§ 2º** Aplicam-se ao recurso adesivo as normas de admissibilidade, preparo e julgamento do recurso extraordinário, não sendo processado ou conhecido quando houver desistência do recurso principal, ou for este declarado inadmissível ou deserto.

**§ 3º** Se o recurso extraordinário for admitido pelo Tribunal ou pelo relator do agravo de instrumento, o recorrido poderá interpor recurso adesivo juntamente com a apresentação de suas contrarrazões.

**§ 4º** O recurso extraordinário não tem efeito suspensivo.

**§ 5º** Revogado. ER nº 21, de 30-4-2007.

**Art. 322.** O Tribunal recusará recurso extraordinário cuja questão constitucional não oferecer repercussão geral, nos termos deste capítulo.

**Parágrafo único.** Para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões que, relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ultrapassem os interesses subjetivos das partes.

► Art. 322 com a redação dada pela ER nº 21, de 30-4-2007.

**Art. 323.** Quando não for caso de inadmissibilidade do recurso por outra razão, o(a) Relator(a) ou o Presidente submeterá, por meio eletrônico, aos demais ministros, cópia de sua manifestação sobre a existência, ou não, de repercussão geral.

► *Caput* com a redação dada pela ER nº 42, de 2-12-2010.

**§ 1º** Nos processos em que o Presidente atuar como relator, sendo reconhecida a existência de repercussão geral, seguir-se-á livre distribuição para o julgamento de mérito.

**§ 2º** Tal procedimento não terá lugar, quando o recurso versar questão cuja repercussão já houver sido reconhecida pelo Tribunal, ou quando impugnar decisão contrária à súmula ou à jurisprudência dominante, casos em que se presume a existência de repercussão geral.

► §§ 1º e 2º com a redação dada pela ER nº 42, de 2-12-2010.

**§ 3º** Mediante decisão irrecorrível, poderá o(a) Relator(a) admitir de ofício ou a requerimento, em prazo que fixar, a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, sobre a questão da repercussão geral.

► § 3º acrescido pela ER nº 42, de 2-12-2010.

**Art. 323-A.** O julgamento de mérito de questões com repercussão geral, nos casos de reafirmação de jurisprudência dominante da Corte, também poderá ser realizado por meio eletrônico.

► *Caput* do art. 323-A acrescido pela ER nº 42, de 2-12-2010.

**Parágrafo único.** Quando o relator não proponer a reafirmação de jurisprudência dominante, outro ministro poderá fazê-lo, mediante manifestação devidamente fundamentada.

► Parágrafo único acrescido pela ER nº 54, de 1º-7-2020.

**Art. 323-B.** O relator poderá propor, por meio eletrônico, a revisão do reconhecimento da repercussão geral quando o mérito do tema ainda não tiver sido julgado.

► Art. 323-B acrescido pela ER nº 54, de 1º-7-2020.

**Art. 324.** Recebida a manifestação do(a) Relator(a), os demais ministros encami-

nhar-lhe-ão, também por meio eletrônico, no prazo comum de 6 (seis) dias úteis, manifestação sobre a questão da repercussão geral.

► *Caput* com a redação dada pela ER nº 58, de 19-12-2022.

**§ 1º** Somente será analisada a repercussão geral da questão se a maioria absoluta dos ministros reconhecerem a existência de matéria constitucional.

**§ 2º** A decisão da maioria absoluta dos ministros no sentido da natureza infraconstitucional da matéria terá os mesmos efeitos da ausência de repercussão geral, autorizando a negativa de seguimento aos recursos extraordinários sobretestados na origem que versem sobre matéria idêntica.

**§ 3º** O ministro que não se manifestar no prazo previsto no *caput* terá sua não participação registrada na ata do julgamento.

► §§ 1º a 3º com a redação dada pela ER nº 54, de 1º-7-2020.

**§ 4º** Não alcançado o quórum necessário para o reconhecimento da natureza infraconstitucional da questão ou da existência, ou não, de repercussão geral, o julgamento será suspenso e automaticamente retomado na sessão em meio eletrônico imediatamente seguinte, com a coleta das manifestações dos ministros ausentes.

**§ 5º** No julgamento realizado por meio eletrônico, se vencido o relator, redigirá o acôrdão o ministro sorteado dentre aqueles que dele divergiram ou não se manifestaram, a quem competirá relatar o caso para o exame do mérito ou de eventuais incidentes processuais.

► §§ 4º e 5º acrescidos pela ER nº 54, de 1º-7-2020.

**Art. 325.** O(A) Relator(a) juntará cópia das manifestações aos autos, quando não se tratar de processo informatizado, e, uma vez definida a existência da repercussão geral, julgará o recurso ou pedirá dia para seu julgamento, após vista ao Procurador-Geral, se necessária; negada a existência, formalizará e subscreverá decisão de recusa do recurso.

**Parágrafo único.** O teor da decisão preliminar sobre a existência da repercussão geral, que deve integrar a decisão monocrática ou o acôrdão, constará sempre das publicações dos julgamentos no *Diário Oficial*, com menção clara à matéria do recurso.

► Art. 325 com a redação dada pela ER nº 21, de 30-4-2007.

**Art. 325-A.** Reconhecida a repercussão geral, serão distribuídos ou redistribuídos ao relator do recurso paradigma, por prevenção, os processos relacionados ao mesmo tema.

► Artigo acrescido pela ER nº 42, de 2-12-2010.

**Art. 326.** Toda decisão de inexistência de repercussão geral é irrecorrível e, valendo para todos os recursos sobre questão idêntica, deve ser comunicada, pelo(a) Relator(a), à Presidência do Tribunal, para os fins do artigo subsequente e do artigo 329.

► *Caput* do art. 326 com a redação dada pela ER nº 21, de 30-4-2007.

**§ 1º** Poderá o relator negar repercussão geral com eficácia apenas para o caso concreto.

**§ 2º** Se houver recurso, a decisão do relator de restringir a eficácia da ausência de repercussão geral ao caso concreto deverá ser confirmada por dois terços dos ministros para prevalecer.